



Uma estratégia
nacional integrada



Directrizes do Conselho da Europa sobre as estratégias nacionais integradas de protecção das crianças contra a violência



Uma estratégia nacional integrada



Introdução

Em 2005, por ocasião da Cimeira de Varsóvia, os Chefes de Estado e de governo solicitaram ao Conselho da Europa que:

- Promovesse efectivamente os direitos da criança e respeitasse plenamente as obrigações da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança;
- Integrasse plenamente os direitos da criança em todas as políticas do Conselho da Europa e coordenasse todas as actividades do Conselho da Europa relacionadas com as crianças; e
- Erradicasse todas as formas de violência contra as crianças, em particular lançando um plano de acção trienal e medidas específicas contra a exploração sexual das crianças.

O lançamento do programa “Construir uma Europa para e com as crianças”, lançado em 2006, constituiu uma resposta a este mandato, que foi definido mais precisamente na sua Estratégia para 2009-2011, adoptada em Estocolmo. O objectivo principal do programa é era ajudar os diversos decisores e actores a elaborar e implementar estratégias e políticas nacionais globais que promovessem os direitos da criança e erradicassem todas as formas de violência contra as crianças, respeitando a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e tal como recomendado pelo Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas e pelo Estudo do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a Violência contra as Crianças.

Para poder formular as recomendações ao nível europeu, o Conselho da Europa começou por examinar a forma como o problema da violência é tratado na política, na legislação e na prática nacional dos seus Estados-membros. Para tal, a Organização procedeu a uma análise aprofundada da amplitude e da natureza da violência contra as crianças, os quadros legislativos e institucionais estabelecidos para lutar contra este fenómeno, as tendências recentes na elaboração das políticas e as estratégias locais e nacionais de prevenção e a sua implementação. Quatro países ofereceram-se voluntariamente para as primeiras análises das suas políticas nacionais: a Itália, a Noruega, Portugal e a Roménia.

No seguimento de amplos ciclos de consultas em cada país-piloto, foram elaborados quatro relatórios nacionais. Estes contêm propostas de uma estratégia modelo contra a violência e sugerem exemplos de boas práticas locais, regionais e nacionais para inclusão na mesma. Com base nas conclusões dos relatórios e nas recomendações contidas no Estudo das Nações Unidas sobre a Violência contra as Crianças, mas tendo também em conta, de uma forma mais geral, o trabalho do Conselho da Europa sobre os direitos da criança, bem como as directrizes do Conselho da Europa para as estratégias integradas nacionais de protecção das crianças contra a violência, os seus membros propõem um quadro nacional multidisciplinar e sistemático para prevenir e responder a todos os actos de violência contra as crianças. Estas directrizes pretendem igualmente encorajar as mudanças culturais indispensáveis na percepção das crianças enquanto actores de mudança e, mais globalmente, da infância na sociedade.

Embora estas medidas sejam mais dirigidas aos decisores ao nível local, regional e nacional, as directrizes visam também todos os profissionais que trabalham para e com as crianças, assim como as famílias, a sociedade civil, as comunidades, os media e as próprias crianças.



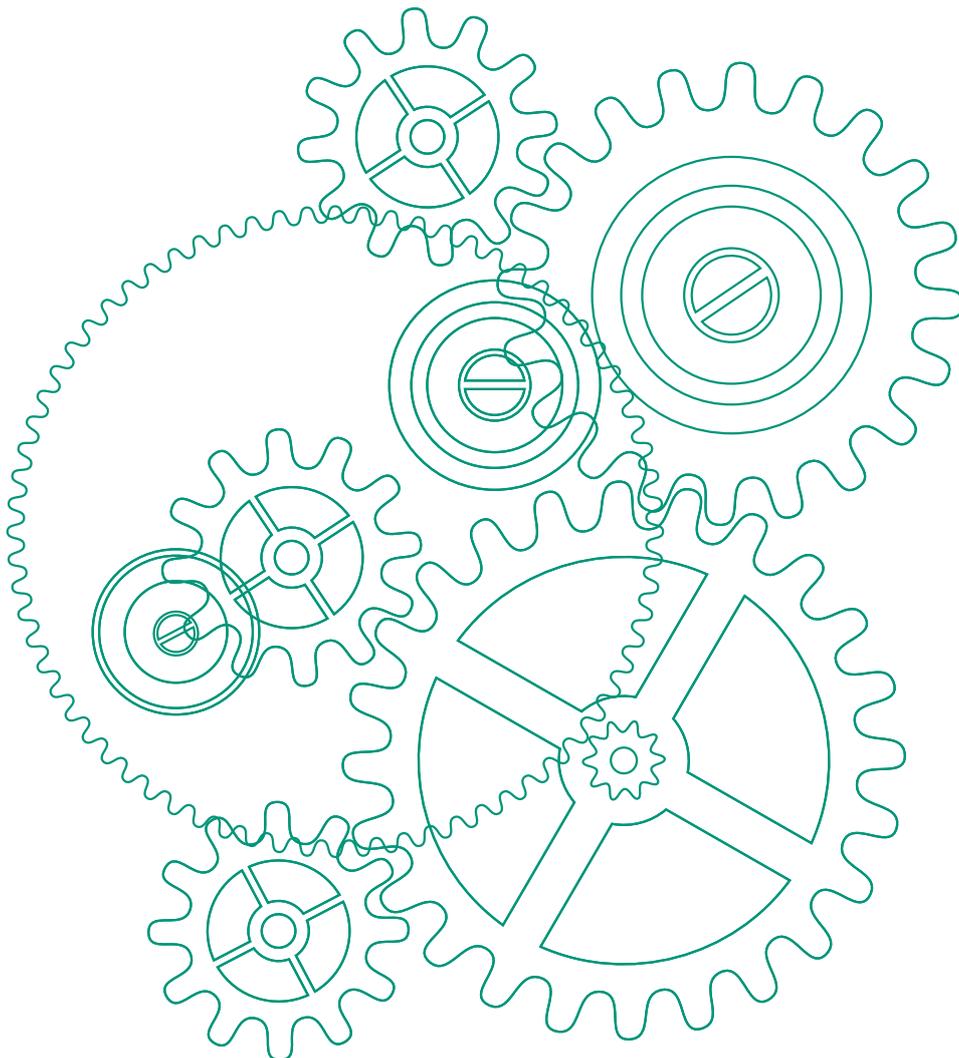


Uma estratégia nacional integrada



As directrizes foram elaboradas por um grupo de redacção presidido pela Sra. Marta Santos Pais grupo esse constituído por representantes dos quatro países-piloto, peritos locais e internacionais, representantes da UNICEF, ACDH, Comissão Europeia, provedores da criança e ONG. Durante o processo de elaboração, as directrizes foram apresentadas a inúmeros parceiros, primeiro por ocasião de uma conferência de alto nível em Estocolmo, Suécia (8-10 de Setembro de 2008), e depois no quadro da Plataforma do Conselho da Europa para os Direitos da Criança em Estrasburgo (1-2 de Junho de 2009), o que permitiu um amplo processo de consulta junto de actores-chave, incluindo os comités directores e órgãos competentes do Conselho da Europa.

Em Novembro de 2009, o Comité de Ministros do Conselho da Europa (representando os seus 47 Estados-membros) adoptou uma recomendação contendo as directrizes. O Conselho da Europa espera, assim, que este texto e o processo conducente à sua adopção inspirem o desenvolvimento de estratégias nacionais, tanto na Europa como noutras regiões.





Uma estratégia nacional integrada



Recomendação CM/Rec(2009)10

O Comité de Ministros, nos termos do Artigo 15.º(b) do Estatuto do Conselho da Europa;

Recordando a Terceira Cimeira de Chefes de Estado e de Governo (Varsóvia, 16-17 de Maio de 2005) e a vontade expressa nessa cimeira de tomar medidas especiais para erradicar todas as formas de violência contra as crianças;

Recordando a "Estratégia 2009-2011 – Construir uma Europa para e com as Crianças", que atribui ao Conselho da Europa o papel de motor regional e coordenador das iniciativas nacionais e regionais de combate à violência contra as crianças, e ao fórum europeu o papel de acompanhar a aplicação das recomendações formuladas no Estudo do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a Violência contra as Crianças;

Recordando a campanha de sensibilização pan-europeia contra os castigos corporais das crianças sob o lema "Raise your hand against smacking" (Levante a mão contra as palmadas), lançada pelo Conselho da Europa a 15 de Junho de 2008 em Zagreb, na Croácia;

Considerando que o bem-estar e o superior interesse da criança são valores fundamentais partilhados por todos os Estados-membros e que devem ser promovidos sem qualquer discriminação;

Reconhecendo que a violência contra as crianças constitui uma violação dos direitos da criança e compromete o seu desenvolvimento e a possibilidade de desfrutar dos seus outros direitos fundamentais;

Observando que a violência contra as crianças existe em todos os Estados e afecta todas as crianças, independentemente do sexo, raça, cor, idioma, religião, opinião política ou outra, nacionalidade ou origem social, associação a minoria nacional, bens, nascimento, orientação sexual, estado de saúde, deficiência ou outra condição;

Considerando que a fragilidade e a vulnerabilidade das crianças, assim como a sua dependência dos adultos para o seu crescimento e desenvolvimento, justificam um investimento acrescido por parte da família, da sociedade e do Estado na prevenção da violência contra as crianças;

Tendo em atenção a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (STE Nº 5), que reconhece a toda e qualquer pessoa pertencente à jurisdição dos Estados-membros, incluindo as crianças, o direito à protecção contra a tortura e penas ou tratamentos desumanos e degradantes, o direito à liberdade e à segurança e o direito a um julgamento justo;

Tomando em consideração a Carta Social Europeia revista (STE Nº 163), e em particular as suas disposições sobre o direito das crianças à protecção contra a negligência, a violência e a exploração;

Tendo em mente a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança (STE Nº 160), a Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (STCE Nº 197), a Convenção sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual (STCE Nº 201) e outros instrumentos legais relevantes do Conselho da Europa;



Uma estratégia nacional integrada



Tendo em conta as seguintes recomendações do Comité de Ministros aos Estados-membros: CM/Rec(2009)5 sobre as medidas para proteger as crianças contra os conteúdos e comportamentos prejudiciais e para promover a sua participação activa no novo ambiente da informação e da comunicação; CM/Rec(2008)11 sobre as Regras Europeias para os menores delinquentes sujeitos a sanções ou medidas de coacção; Rec(2006)19 relativa às políticas de apoio à parentalidade positiva; Rec(2006)12 sobre a responsabilização e a autonomia das crianças na nova realidade da informação e da comunicação; Rec(2006)5 sobre o Plano de Acção do Conselho da Europa para a promoção dos direitos e da plena participação das pessoas com deficiência na sociedade: melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência na Europa 2006-2015; Rec(2005)5 sobre os direitos das crianças que vivem em instituições; Rec(2002)5 sobre a protecção das mulheres contra a violência; e Rec(2001)16 sobre a protecção das crianças contra a exploração sexual;

Tendo em consideração as seguintes recomendações da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa: Recomendação 1854 (2009) sobre os direitos das pessoas com deficiência e a sua participação plena e activa na sociedade; Recomendação 1828 (2008) sobre o desaparecimento de recém-nascidos para fins de adopção ilegal na Europa; Recomendação 1815 (2007) sobre a prostituição – Que posição adoptar?; Recomendação 1778 (2007) sobre as crianças vítimas: erradicar todas as formas de violência, exploração e abuso; e Recomendação 1666 (2004) sobre a proibição dos castigos corporais às crianças na Europa;

Lembrando também a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em especial o Artigo 19.º da mesma, que impõe aos Estados a obrigação clara de proteger as crianças contra todas as formas de violência, em qualquer circunstância e em qualquer lugar;

Tomando devidamente em conta outros instrumentos e compromissos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente a Declaração e do Plano de Acção do Rio de Janeiro para a Prevenção e a Eliminação da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (2008);

Recordando as recomendações formuladas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas no seu Estudo sobre a Violência contra as Crianças, em particular a de desenvolver um quadro multifacetado e sistemático de resposta à violência contra as crianças integrado nos processos decisoriais nacionais através de uma estratégia, política ou plano de combate à violência contra as crianças, e a de nomear um agente de ligação, de preferência ao nível ministerial, para assegurar a implementação de medidas de prevenção e luta contra a violência;

Decidido a promover estratégias nacionais integradas de salvaguarda dos direitos da criança e de protecção das crianças contra todas as formas de violência, apoiando-se na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, nas normas do Conselho da Europa e na participação das crianças,



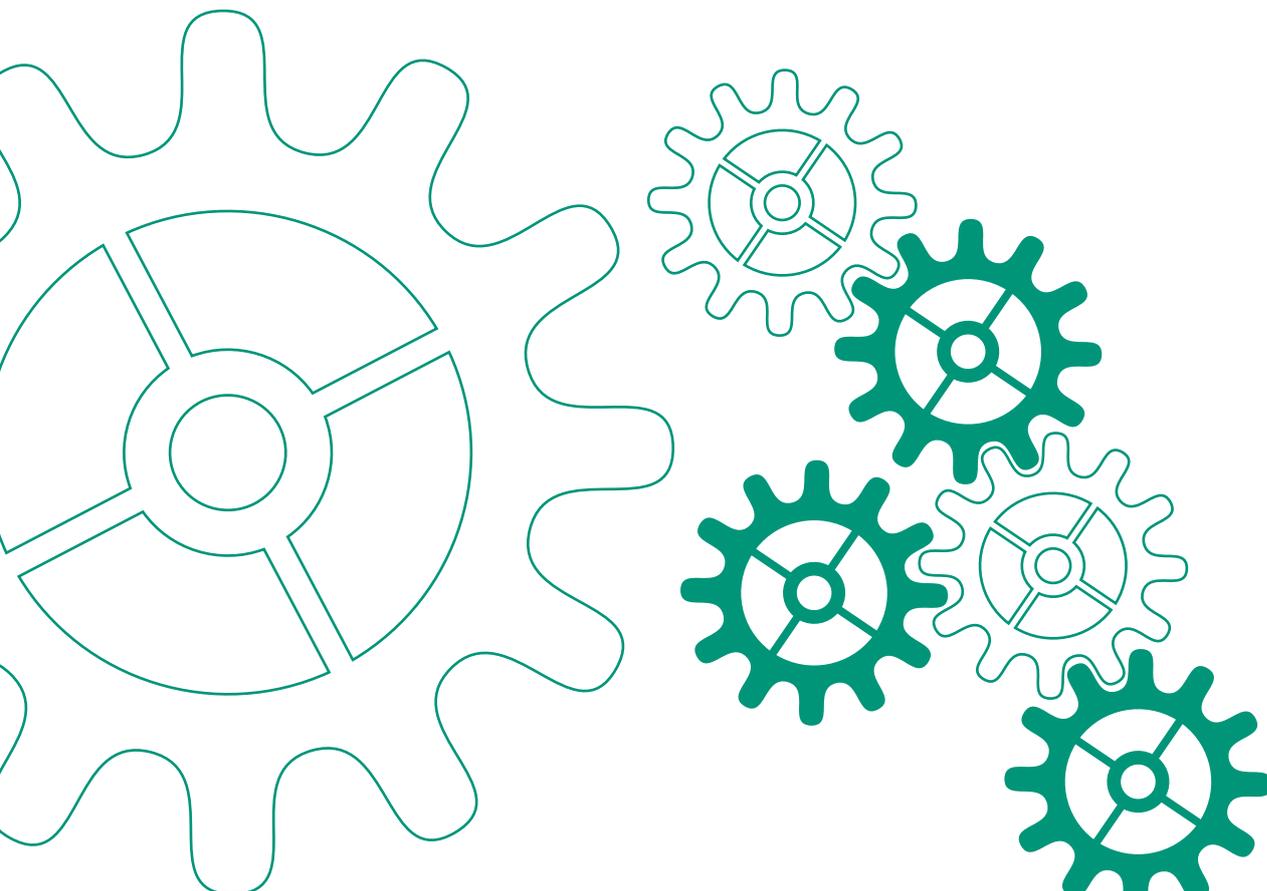


Uma estratégia nacional integrada



Recomenda que os Governos dos Estados-membros, honrando as suas obrigações internacionais e tomando plenamente em conta as suas próprias estruturas nacionais, regionais ou locais e respectivas competências:

- a. Integrem, nos casos apropriados, na sua legislação, políticas e práticas, os princípios enunciados e implementem, nos casos apropriados, as acções preconizadas nas Directrizes do Conselho da Europa sobre as Estratégias Nacionais Integradas de Protecção das Crianças contra a Violência, que figuram no Apêndice I da presente recomendação;*
- b. promovam a implementação e aplicação das Directrizes nos domínios que não são da responsabilidade directa ou competência das autoridades públicas, mas nos quais estas podem exercer um certo poder ou desempenhar um certo papel;*
- c. assegurem que a presente recomendação seja difundida o mais amplamente possível, nomeadamente através de campanhas de sensibilização e de cooperação com a sociedade civil, as instituições independentes de defesa dos direitos da criança, os media, o sector privado, as crianças e as famílias;*
- d. cooperem com o Conselho da Europa, através do seu agente de ligação para os direitos da criança e a eliminação da violência contra as crianças, na elaboração, implementação e monitorização das estratégias nacionais;*
- e. cooperem e apoiem o Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para a área da Violência contra as Crianças.*





Apêndices à Recomendação CM/Rec(2009)10 do Comité de Ministros

Índice¹

Apêndice I – Directrizes do Conselho da Europa sobre as estratégias nacionais integradas de protecção das crianças contra a violência	9
1. Sumário executivo	9
2. Objectivos, âmbito, definições e princípios	10
2.1. Objectivos	
2.2. Âmbito e definições	
2.3. Princípios	
3. Acção integrada aos níveis nacional, regional e local	13
3.1. Estratégias nacionais integradas de protecção das crianças contra a violência	
3.2. Acção regional e local	
4. Construir uma cultura de respeito pelos direitos da criança	15
4.1. Educação e sensibilização	
4.2. Formação profissional	
4.3. Meios de comunicação e sociedade da informação	
5. Enquadramento	18
5.1. Enquadramento jurídico	
5.2. Enquadramento político	
5.3. Enquadramento institucional	



1. Todos os textos citados do Comité de Ministros ou da Assembleia Parlamentar são do Conselho da Europa.



Uma estratégia nacional integrada



6. Serviços e mecanismos adaptados às crianças	25
6.1. <i>Princípios gerais</i>	
6.2. <i>Normas em matéria de cuidados das crianças</i>	
6.3. <i>Monitorização independente</i>	
6.4. <i>Denúncia da violência</i>	
6.5. <i>Mecanismos de orientação</i>	
6.6. <i>Restabelecimento, readaptação e reintegração social</i>	
6.7. <i>Sistema jurídico</i>	
7. Investigação e recolha de dados	30
8. Cooperação internacional	32
Apêndice II – Glossário	33
Apêndice III – Textos internacionais sobre a salvaguarda dos direitos da criança e a protecção das crianças contra a violência	37
Apêndice IV – Outras acções e publicações	44





Uma estratégia nacional integrada



Apêndice I à Recomendação CM/Rec(2009)10

Directrizes do Conselho da Europa sobre as estratégias nacionais integradas de protecção das crianças contra a violência

1. Sumário executivo

Em harmonia com as recomendações do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas e do Estudo do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a Violência contra as Crianças, estas directrizes estimulam a elaboração e a implementação de um quadro nacional global visando proteger os direitos da criança e eliminar a violência contra as crianças.

Estas directrizes fundamentam-se nas definições dos termos "criança" e "violência" dadas, respectivamente, nos artigos 1.º e 19.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CNUDC).

As directrizes articulam-se em oito princípios gerais (protecção contra a violência, direito à vida e às melhores oportunidades de sobrevivência e desenvolvimento, não discriminação, igualdade entre os sexos, participação das crianças, obrigações do Estado, obrigações e participação dos outros actores, superior interesse da criança) e quatro princípios operacionais (natureza multidimensional da violência, abordagem integrada, cooperação trans-sectorial, abordagem das diversas partes interessadas). Estes princípios inspiram todo o texto, incluindo as secções sobre a acção integrada aos níveis nacional, regional e local; sobre as medidas de educação e sensibilização; sobre os enquadramentos jurídico, político e institucional; e sobre a investigação e recolha de dados.

As directrizes estimulam a promoção de uma "cultura de respeito pelos direitos da criança", baseada num conhecimento profundo destes direitos, dos pontos vulneráveis das crianças e das suas capacidades. Elas destinam-se prioritariamente a todos os profissionais relevantes que trabalham em contacto com as crianças.

As recomendações essenciais das directrizes exigem uma estratégia nacional integrada de protecção das crianças contra a violência. Esta estratégia é encarada como um quadro multifacetado e sistemático plenamente integrado numa política nacional de promoção e protecção dos direitos da criança, seguindo um calendário preciso, com metas realistas, coordenadas e monitorizadas por um organismo único (na medida do possível e de acordo com os regulamentos nacionais), dotado dos recursos humanos e financeiros adequados e apoiado em conhecimentos científicos actuais.

As directrizes encorajam o estabelecimento de serviços e mecanismos adaptados às crianças. Entende-se que estes salvaguardam os direitos da criança e zelam pelo superior interesse da criança. Uma recomendação importante exige que todos os profissionais relevantes denunciem quaisquer incidentes de violência contra as crianças de que tenham conhecimento.

As directrizes recomendam o reforço da cooperação internacional em matéria de prevenção da violência contra as crianças à escala europeia.



Uma estratégia nacional integrada



2. Objectivos, âmbito, definições e princípios

2.1. Objectivos

Os objectivos destas directrizes são:

- a. a protecção dos direitos da criança e, em particular, das que são vítimas de violência;
- b. a prevenção e a luta contra todas as formas de violência contra as crianças;
- c. a promoção da adopção, implementação e monitorização de estratégias nacionais integradas para a protecção das crianças contra a violência;
- d. o reforço da cooperação internacional a favor da defesa dos direitos da criança e da protecção das crianças contra a violência.

2.2. Âmbito e definições²

1. O termo "criança" designa qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade, incluindo crianças vítimas, testemunhas e autoras de violência.
2. De acordo com o Artigo 19.º da CNUDC, a definição do termo "violência" abarca todas as formas de violência física ou mental, ferimentos e abuso, abandono ou negligência, maus tratos ou exploração, incluindo o abuso sexual.³ Esta definição inclui a exposição das crianças à violência no lar e noutros contextos. Este termo abrange não só a violência entre adultos e crianças, mas também entre crianças.

2.3. Princípios

General principles

Protecção contra a violência

Todas as crianças têm direito à protecção contra todas as formas de violência física ou mental, ferimentos ou abusos, abandono ou negligência, maus tratos ou exploração, incluindo o abuso sexual, enquanto estiverem sob a guarda de um ou ambos os progenitores, do seu ou seus tutores legais ou de qualquer outra pessoa a quem a criança tenha sido confiada.⁴

2. Consultar também o Apêndice II – Glossário.

3. Consultar também o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

4. Artigo 19.º, CNUDC.





Uma estratégia nacional integrada



O direito à vida e às melhores oportunidades de sobrevivência e desenvolvimento

Todas as crianças têm o direito inerente à vida e à sobrevivência e desenvolvimento dentro da medida do possível.⁵

Não discriminação

Todas as crianças independentemente do seu sexo, raça, cor, idioma, religião, opinião política ou outra, nacionalidade ou origem social, associação a minoria nacional, bens, nascimento, orientação sexual, estado de saúde, deficiência ou outra condição, devem estar protegidas contra todas as formas de violência e receber cuidados e assistência para assegurar a sua sobrevivência e desenvolvimento na medida do possível.

Igualdade entre os sexos

A abordagem integrada face à violência deve ter em conta as diferenças entre sexos e reconhecer os diferentes riscos com que se deparam raparigas e rapazes em relação à violência e as diferentes consequências desta para os rapazes e raparigas.

Participação das crianças

1. As crianças têm direito a exprimirem-se livremente sobre todos os assuntos que afectem as suas vidas e as suas opiniões devem ser ponderadas dependendo da idade e maturidade da criança.⁶ A participação da criança implica em particular:
 - a. ajudar as crianças na expressão das suas opiniões, respeitando e tomando em consideração as suas opiniões em todas as situações que as afectem;
 - b. oferecer à criança a oportunidade de ser ouvida em qualquer processo judicial, administrativo ou extra-judicial.
2. As crianças devem ser activamente envolvidas e responsabilizadas, de acordo com a sua capacidade de desenvolvimento e o seu consentimento informado, a participar seriamente no planeamento, implementação e avaliação das políticas e programas para evitar a violência. O Estado e outros actores apropriados devem ouvir com atenção as opiniões das crianças, pois as suas perspectivas podem contribuir para a qualidade das soluções em escrutínio.

As obrigações do Estado

1. O Estado tem a responsabilidade superior de defender os direitos da criança e proteger todas as crianças dentro da sua jurisdição contra todas as formas de violência, mesmo que moderada, sempre e em todos os contextos.⁷ Os Estados devem investir em políticas e programas baseados em evidências, orientados pelo superior interesse da criança, para resolver os factores que dão origem à violência e reagir de forma eficaz quando a violência ocorrer.

5. *Op. cit.*, Artigo 6.º.

6. *Op. cit.*, Artigo 12.º.

7. *Ibid.*, Artigo 19.º.



Uma estratégia nacional integrada



2. Reconhecendo o papel central das famílias no desenvolvimento e bem-estar da criança e na salvaguarda dos seus direitos, incluindo o direito à protecção contra todas as formas de violência, o Estado deve dar apoio às famílias ao longo do processo de educação das crianças:
 - a. oferecendo uma rede de serviços de cuidados à criança acessível, flexível e de qualidade;⁸
 - b. facilitando a conciliação positiva da vida familiar com o trabalho;
 - c. elaborando programas para melhorar as competências de parentalidade e promover um ambiente familiar saudável e positivo;⁹
 - d. incorporando a perspectiva dos direitos da criança em todos os níveis do processo orçamental.

Obrigações e participação de outros actores

A responsabilidade de prevenção da violência contra as crianças estende-se também a todos os serviços, instituições e profissionais que trabalham com as crianças e para elas, seus pais e família alargada, os media, sector privado, comunidades religiosas e sociedade civil.

Superior interesse da criança

Em todos os actos que afectem as crianças, incluindo aqueles que visem protegê-la contra todas as formas de violência, o superior interesse da criança deve ser a primeira preocupação.

Princípios operativos

1. A violência contra as crianças tem múltiplas dimensões. Esta abordagem pressupõe a intervenção de um conjunto de factores para a violência ocorrer, voltar a ocorrer ou acabar. Exige um tratamento holístico das circunstâncias do incidente violento, com base na sua interdependência, não se limitando a uma simples relação de causa e efeito.
2. A prevenção da violência requer a cooperação e coordenação entre vários sectores. Isso envolve, em particular, a coordenação entre departamentos do Governo central, entre províncias e regiões e entre o Governo e a sociedade civil.
3. A violência contra as crianças exige uma abordagem integrada (sistemática, holística). Esta abordagem permite tratar factores de vária ordem (cultural, psicológica, pedagógica, comportamental, física, política, socioeconómica, etc.) com base num denominador comum. Implica que todos os programas e acções que visem a prevenção da violência e a protecção das crianças, no contexto amplo de promoção dos direitos da criança, devem operar em toda uma série de disciplinas e sectores. No mesmo espírito, as secções de directrizes estão relacionadas entre si e devem ser lidas em conjunto.



8. Consultar a Recomendação Rec(2002)8 do Comité Ministros sobre cuidados das crianças nos centros de dia.

9. Consultar a Recomendação Rec(2006)19 do Comité de Ministros relativa às políticas de apoio à parentalidade positiva.



Uma estratégia nacional integrada



4. É indispensável uma abordagem das múltiplas partes interessadas para a erradicação da violência contra as crianças, pois trata-se de uma responsabilidade que ultrapassa os órgãos e serviços controlados pelo Estado, incluindo todos os elementos da sociedade, tais como as instituições públicas, autoridades locais, organizações não governamentais, profissionais, os media, as famílias e as crianças. No planeamento, implementação e avaliação dos programas e acções para proteger as crianças da violência deve dar-se prioridade:
 - a. à criação de parcerias entre as famílias e o Estado, com base na confiança e respeito pelas diferentes culturas e tradições;
 - b. ao envolvimento num verdadeiro diálogo com as crianças e na criação progressiva de uma cultura de respeito pelas opiniões das crianças, incluindo informá-las do resultado dos processos e explicar como as suas opiniões foram tomadas em consideração.

3. Acção integrada aos níveis nacional, regional e local

3.1. Estratégias nacionais integradas de protecção das crianças contra a violência

1. Um enquadramento multidisciplinar e sistemático (doravante referido como a estratégia) integrado no processo de planeamento nacional, alicerçado na CNUDC e reunindo todas as partes interessadas, representa a resposta mais eficaz à violência contra as crianças sustentável ao longo do tempo. Os elementos nucleares da estratégia devem consistir num complexo conjunto de medidas eficazes e completas de prevenção primária, secundária e terciária¹⁰ que sejam centradas na criança, focadas nas famílias, multidisciplinares e orientadas para a satisfação das necessidades das crianças e das famílias. A estratégia deve incluir metas realistas e prazos, ser apoiada por recursos humanos e financeiros adequados, basear-se nos actuais conhecimentos científicos (em relação ao que funciona) e ser avaliada sistematicamente.
2. A estratégia deve depender da cooperação e coordenação entre sectores envolvendo a saúde, a educação e os sectores sociais, os organismos responsáveis pelo planeamento e aspectos orçamentais, as autoridades policiais e o sistema de justiça. Ao nível nacional, um organismo com responsabilidade primária pela protecção das crianças contra a violência deve assumir (sempre que possível e em conformidade com os regulamentos nacionais) um importante papel de coordenação e monitorização. A sua capacidade para envolver múltiplos sectores numa acção de grande abrangência é crucial para o êxito da estratégia a longo prazo.

10. O trabalho preventivo dirigido à sociedade em geral é conhecido como prevenção primária. Previne a violência abordando as questões abrangentes, como saúde ou educação, e reduz os factores de risco, como o desemprego e a exclusão social. As crianças que correm um grande risco de serem sujeitas a violência ou de infligirem violência a outros são alvos da prevenção secundária. A título de exemplo, incluem-se neste nível de prevenção as medidas para filhos de toxicodependentes ou alcoólicos, etc. A prevenção terciária tenta prevenir, inverter ou limitar as consequências da violência que já tenha ocorrido. Centra-se na readaptação e reintegração das vítimas e dos autores.



Uma estratégia nacional integrada



3. Todos os actores preocupados com a promoção e protecção dos direitos da criança, tais como autoridades nacionais, regionais e locais, famílias, instituições independentes de direitos humanos, profissionais que trabalham para e com crianças, investigadores, sociedade civil e os media devem estar envolvidos na concepção, implementação e avaliação da estratégia. As crianças não devem apenas ser ouvidas mas devem também ser responsabilizadas para contribuírem, com o seu consentimento informado e de acordo com a sua capacidade de desenvolvimento, para esta acção de múltiplas partes interessadas. Devem disponibilizar-se recursos adequados para assegurar a participação séria das crianças.
4. Devem desenvolver-se metodologias para avaliar os progressos e aferir as acções previstas pela estratégia a todos os níveis, incluindo ao nível intersectorial. As avaliações devem ser realizadas regularmente com vista a identificar políticas e medidas que sejam apropriadas e eficazes na prevenção e resolução da violência.
5. A informação sobre a implementação da estratégia deve ser amplamente disseminada. A visibilidade das acções tomadas para prevenir e resolver a violência deve aumentar, entre outras coisas, através da sua discussão em fóruns escolhidos aos níveis nacional, regional e local.

3.2. Acção regional e local

1. A acção local para prevenir a violência é particularmente importante tendo em conta a sua proximidade das crianças e famílias como destinatários finais dos seus serviços. É a este nível que as pessoas interessadas receberão assistência, em consonância com as suas necessidades e características.
2. Atendendo a que as autoridades nacionais estabelecem padrões comuns para a prestação de serviços, é obrigação das regiões e municípios observarem esses padrões e proporcionarem uma rede de serviços e mecanismos adaptados às crianças. As responsabilidades das autoridades regionais e locais incluem também a recolha de dados sobre violência contra as crianças; o desenvolvimento, implementação e monitorização de medidas preventivas; financiamento e distribuição de estabelecimentos, etc.
3. As autoridades nacionais e regionais devem proporcionar apoio adequado a programas locais de prevenção da violência em termos de financiamento, formação, avaliação e seguimento. É indispensável a cooperação e coordenação entre estes níveis, para a melhoria contínua da prestação do serviço e optimização de recursos.
4. Devem apoiar-se as intervenções da comunidade para prevenir a violência contra as crianças, envolvendo todos os sectores e partes interessadas. Tais intervenções podem ser realizadas através de plataformas abertas, conselhos ou redes reunindo, por exemplo, as autoridades municipais, os serviços sociais e de cuidados de saúde, as escolas, a autoridade judicial local, a polícia, as associações de migração ou comunitárias, as organizações religiosas, as crianças e as famílias.¹¹

11. Consultar também o manual "Prevenir a violência na escola: um manual para parcerias locais" (Conselho da Europa, 2005).



Uma estratégia nacional integrada



5. A cooperação e coordenação entre municípios (e regiões) devem ser reforçadas, nomeadamente através da troca de experiências e boas práticas.
6. Deve-se promover o envolvimento, devidamente regulado e monitorizado, do sector privado e de organizações não governamentais.
7. Por ser, actualmente, comum nalguns Estados europeus a descentralização e privatização em larga escala dos serviços sociais, a capacidade das autoridades regionais e locais para contribuir para a implementação da estratégia deve ser cuidadosamente avaliada.

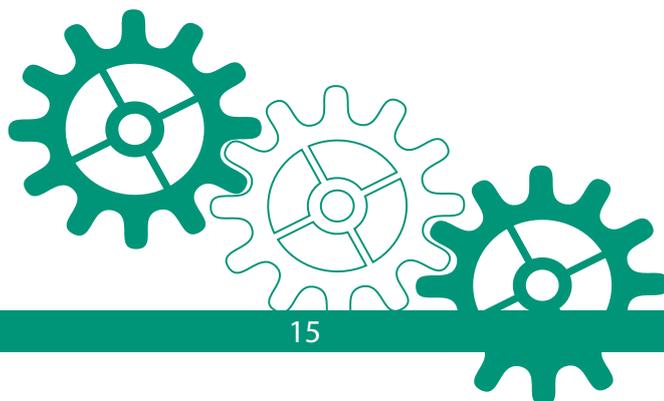
4. Construir uma cultura de respeito pelos direitos da criança

A estratégia deve ter como principal objectivo a alteração qualitativa na percepção das crianças e da infância e da violência contra as crianças. Este objectivo apenas poderá ser atingido quando todos os segmentos da sociedade estiverem suficientemente sensibilizados dos direitos da criança e do impacto nocivo da violência sobre as crianças; quando as culturas e práticas organizacionais tiverem sido reforçadas neste aspecto e forem criadas pontes entre as profissões para obter mais e melhor protecção para as crianças; quando tiverem sido transformadas as mentalidades, incluindo através dos meios de informação e tecnologias de comunicação; quando forem abordadas as condições económicas e sociais subjacentes associadas à violência. Por outras palavras, a mudança só será possível quando a estrutura da sociedade tiver absorvido uma cultura genuína de respeito pelos direitos da criança.

4.1. Educação e sensibilização

1. É obrigação do Estado divulgar amplamente às crianças e aos adultos informação sobre os direitos da criança, através de formas adequadas e activas.¹² Isso implica em particular:
 - a. incorporar os direitos da criança nos programas escolares e promover a abordagem dos direitos da criança na educação a todos os níveis;
 - b. formação regular e permanente sobre os direitos da criança para todos aqueles que trabalhem com e para as crianças;
 - c. acções de sensibilização, através de campanhas de informação pública e nos meios de comunicação, sobre os direitos da criança, incluindo o direito a ser protegida de todas as formas de violência, o direito ao respeito pela dignidade humana e integridade física e o direito a ser ouvida e levada a sério.

12. Artigo 42.º, CNUDC.





Uma estratégia nacional integrada



2. Deve-se promover em toda a sociedade uma clara e inequívoca intolerância por todas formas de violência contra as crianças, mesmo que moderada. As atitudes públicas alicerçadas em normas e tradições sociais e culturais que aceitam, toleram ou apoiam a violência, incluindo os papéis estereotipados dos sexos, a discriminação racial ou étnica, a aceitação do castigo corporal e outras práticas tradicionais violentas devem ser publicamente condenadas e eliminadas. Os efeitos prejudiciais que todas as formas de violência têm sobre as crianças devem ser amplamente divulgados. Deve-se reforçar o entendimento das obrigações do Estado e as responsabilidades do indivíduo em condenar e prevenir a violência e em auxiliar as crianças vítimas.
3. O conhecimento dos pais e dos prestadores de cuidados em relação aos direitos da criança e às práticas de parentalidade positiva devem ser reforçados por todos os meios, incluindo através do incentivo do seu envolvimento em programas de parentalidade positiva.

4.2. Formação profissional

1. A formação de profissionais que trabalham para e com as crianças representa um importante investimento de longo prazo para o desenvolvimento e bem-estar da criança. Consequentemente, o Estado e a sociedade devem valorizar estes profissionais e dar-lhes o apoio moral, financeiro e outras formas de apoio público e privado necessários.
2. É obrigação do Estado instigar uma cultura dos direitos da criança e sentimento de responsabilidade pelas crianças em todos os profissionais que com elas contactam através do seu trabalho (por exemplo, assistentes sociais, famílias de acolhimento, agentes da polícia, juízes, professores, directores de escolas, animadores de jovens, pessoas empregadas em estabelecimentos de detenção e instituições de cuidados de crianças, funcionários de serviços de imigração e humanitários, treinadores desportivos, etc.). Para promover o conhecimento dos direitos da criança, devem ser integrados cursos relevantes nos programas universitários e outros programas de formação.
3. Todos os profissionais relevantes que, no seu trabalho, entrem em contacto com crianças devem familiarizar-se com a CNUDC e determinadas metodologias e abordagens, incluindo as exigidas para escutar as crianças, e receber formação para trabalhar num meio de diversidade étnica, cultural, religiosa e linguística.
4. Todos os profissionais relevantes devem ter competência para prevenir, detectar e responder eficazmente à violência contra as crianças. Para isso, os regulamentos dos programas nacionais devem incluir formação obrigatória e contínua para a prevenção, identificação, avaliação e denúncia de violência contra as crianças, e a protecção e continuidade de cuidados das crianças. A formação deve seguir uma abordagem completa e dar prioridade à identificação precoce dos potenciais riscos para o bem-estar da criança.
5. Deve-se oferecer formação especializada aos profissionais que trabalhem para e com grupos vulneráveis de crianças, como o das crianças com deficiência.¹³

13. Consultar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Recomendação Rec(2006)5 do Comité de Ministros sobre o Plano de Acção do Conselho da Europa para a promoção dos direitos e da plena participação das pessoas com deficiência na sociedade: melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência na Europa (2006-2015).



Uma estratégia nacional integrada



6. Tendo em conta o contexto físico e psicológico muitas vezes difícil que envolve os serviços que prestam assistência a crianças afectadas pela violência, deve dar-se apoio adequado ao respectivo pessoal em termos de supervisão, aconselhamento, formação complementar e possibilidade de criação de grupos de interesse profissional.

4.3. Meios de comunicação e sociedade da informação

1. Os meios de comunicação livres e independentes, com o devido respeito pela auto-regulação, podem desempenhar um verdadeiro poder na construção de uma cultura de respeito pelos direitos da criança e servirem de parceiro natural na implementação da estratégia. Os meios de comunicação devem ser encorajados a educar as crianças e os adultos sobre os direitos da criança, promover a participação da criança, incentivar práticas de parentalidade positivas, reforçar o diálogo inter-culturas e inter-religioso e incentivar os valores da não-violência na sociedade.¹⁴
2. O Estado tem a principal responsabilidade pela protecção das crianças contra conteúdos prejudiciais dos meios de comunicação e pela promoção da participação activa da criança no contexto da informação e da comunicação.¹⁵
3. Em relação à representação da violência e distribuição de conteúdos potencialmente prejudiciais para as crianças, os responsáveis pelos meios de comunicação devem assumir em pleno os seus deveres e responsabilidades no exercício da liberdade de expressão. Isso pode fazer-se através da eliminação ou bloqueio do acesso a material inadequado ou através do desenvolvimento de sistemas automáticos de classificação de conteúdos, adopção de códigos de conduta e normas para a avaliação de conteúdos, criação de mecanismos de controlo, estabelecimento de sistemas de queixas relativas a conteúdos, etc.¹⁶
4. Para satisfazer as expectativas das crianças e das famílias em serviços de Internet acessíveis, seguros e fiáveis, os fornecedores desses serviços devem ser incentivados a fornecer informação sobre potenciais riscos no que respeita aos direitos, segurança e privacidade on-line dos seus clientes.¹⁷ Deve-se reforçar a cooperação das autoridades policiais na investigação de crimes cometidos através do uso de tecnologias de telecomunicação.¹⁸

14. Consultar a Recomendação Nº R (97) 19 do Comité de Ministros sobre a representação da violência nos media electrónicos e a Recomendação da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa 1466 (2000) sobre políticas educativas relativas aos media.

15. Consultar as Recomendações CM/Rec(2009)5 do Comité de Ministros sobre as medidas para proteger as crianças contra os conteúdos e comportamentos prejudiciais e promover a sua participação activa no novo ambiente da informação e da comunicação e CM/Rec(2008)6 sobre as medidas destinadas a promover o respeito da liberdade de expressão e de informação no que se refere a filtros da Internet; a Declaração do Comité de Ministros de 2008 sobre a protecção da dignidade, segurança e privacidade das crianças na Internet; Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, sentença em *K.U. v. Finlândia* (2009), requerimento Nº 2872/02, e decisão de admissibilidade em *Perrin v. o Reino Unido*, requerimento Nº 5446/03.

16. Consultar também a Recomendação Rec(2001)8 do Comité de Ministros sobre a auto-regulação dos ciberconteúdos.

17. Diretrizes do Conselho da Europa para assistir os fornecedores de serviços de Internet na sua compreensão prática e conformidade com importantes direitos humanos e liberdades fundamentais na sociedade da informação, em particular no que diz respeito ao Artigo 10.º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (2008).

18. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *K.U. v. Finlândia*, *ibid.*



Uma estratégia nacional integrada



5. Dado o potencial impacto dos jogos on-line sobre os direitos e sensibilidades das crianças, os programadores e editores de jogos devem ser encorajados a avaliar regularmente as políticas e práticas relativas à segurança da criança.¹⁹
6. Os meios de comunicação devem ser encorajados a criar parcerias com todos os actores relevantes para:
 - a. desenvolver as competências de literacia das crianças sobre os meios de comunicação;²⁰
 - b. trabalhar com peritos em segurança da criança, decisores, serviços sociais e autoridades policiais no desenvolvimento, incorporação e monitorização da aplicação de novas tecnologias para proteger as crianças dos riscos da Internet;
 - c. sensibilizar os profissionais dos meios de comunicação dos direitos da criança e da violência contra as crianças.
7. Os pais e professores têm uma responsabilidade especial no tocante ao acesso das crianças e ao uso dos meios de comunicação em casa e na escola. Eles podem assumir essa responsabilidade de várias formas, incluindo através do uso consciente e selectivo dos meios de comunicação, estímulo às atitudes críticas das crianças, restrição do acesso a conteúdos que afectem de forma negativa os aspectos físicos, emocionais ou o bem-estar psicológico das crianças, etc.
8. Deve ser fortemente encorajado e apoiado o estabelecimento de meios de comunicação pelas crianças e com as crianças com o objectivo de erradicar a violência.

5. Enquadramentos

5.1. Enquadramento jurídico

Conformidade com a CNUDC e outras normas internacionais

1. Todos os Estados-membros do Conselho da Europa são partes da CNUDC e estão vinculados na implementação das suas disposições e a agir em conformidade com os seus princípios. Todas as reservas incompatíveis com o objecto e finalidade da CNUDC devem ser retiradas.

19. Consultar as directrizes do Conselho da Europa para assistir os fornecedores de jogos on-line na sua compreensão prática e conformidade com importantes direitos humanos e liberdades fundamentais na sociedade da informação, em particular no que diz respeito ao Artigo 10.º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (2008).

20. Consultar a Recomendação Rec(2006)12 do Comité de Ministros sobre a responsabilização e autonomia das crianças na nova realidade da informação e da comunicação.



Uma estratégia nacional integrada



2. Adoptaram-se aos níveis global e regional inúmeros instrumentos para salvaguardar os direitos da criança e para proteger as crianças das várias formas de violência.²¹ A adesão a estes tratados deve ser fortemente encorajada. Uma vez ratificados, devem ser efectivamente implementados e monitorizados e as leis, estatutos, políticas, regulamentos, planos e programas nacionais devem ser harmonizados com eles.

Prevenção

O quadro jurídico nacional deve dar prioridade à prevenção da violência e salvaguarda dos direitos da criança tomando medidas, nomeadamente:

- a. registando as crianças imediatamente após o nascimento, de acordo com os regulamentos nacionais e obrigações do Estado nos termos dos tratados internacionais relevantes neste campo;²²
- b. definindo uma idade mínima de casamento que não seja demasiado baixa e que seja aplicável a rapazes e raparigas;
- c. definindo uma idade mínima para consentimento sexual;
- d. proibindo o emprego em trabalhos que envolvam contacto com crianças a pessoas condenadas por crimes violentos, incluindo de natureza sexual, cometidos contra crianças;
- e. desenvolvendo programas de intervenção e medidas para avaliar e prevenir o risco de práticas de violência contra as crianças;
- f. concebendo um sistema de aprovação cuidadosa dos que trabalham com crianças, em qualquer cargo, que assegure um equilíbrio apropriado entre o direito da criança à protecção da violência e o direito do indivíduo ao seu bom nome;²³
- g. integrando nas leis nacionais a obrigação de respeitar o direito da criança a ser ouvida e atribuir devido peso às opiniões da criança.

Proibição da violência

O Estado tem a obrigação explícita de garantir o direito da criança à protecção contra todas as formas de violência, por moderada que seja. Devem ser tomadas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proibir toda a violência contra as crianças, sempre e em todos os contextos, e oferecer protecção a todas as crianças dentro da jurisdição do Estado. As defesas e autorizações legais para qualquer forma de violência, incluindo para fins de correcção, disciplinar ou castigo, no seio e fora da família, devem ser anuladas.²⁴ A proibição deve abranger imperativamente:

- a. todas as formas de abuso e violência sexual, corrupção de crianças e solicitação para fins sexuais;

21. A lista não exaustiva de tratados internacionais relevantes consta do Apêndice III. O Apêndice IV apresenta a lista de recomendações adoptadas pelos organismos do Conselho da Europa (Comité de Ministros, Assembleia Parlamentar e Congresso das Autoridades Locais e Regionais).

22. Consultar o Artigo 7.º, CNUDC.

23. Consultar, por exemplo, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *White v. Suécia*, 2006, e *Leander v. Suécia*, 1987.

24. Consultar a Comissão Europeia sobre Direitos Humanos, decisão de admissibilidade em *Seven Indivíduos v. Suécia*, 1982, requerimento Nº 8811/79; Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *Tyrer v. o Reino Unido*, 1978; *Campbell e Cosans v. o Reino Unido*, 1982; *A. v. o Reino Unido*, 1998; decisão de admissibilidade em *Philip Williamson e Outros v. o Reino Unido*, 2000, requerimento Nº 55211/00.



Uma estratégia nacional integrada



- b. todas as formas de exploração das crianças, incluindo prostituição, pornografia, exploração sexual infantil em viagens e turismo, tráfico, venda de crianças, adoção ilegal, trabalhos ou serviços forçados, escravatura e práticas similares, remoção de órgãos, para qualquer fim ou sob qualquer forma;²⁵
- c. todas as formas de exploração das crianças através do uso das novas tecnologias;
- d. todas as práticas tradicionais ou habituais prejudiciais, como o casamento precoce ou forçado, as mortes para defesa da honra e a mutilação genital feminina;
- e. a exposição das crianças a conteúdos violentos ou prejudiciais, independentemente da sua origem e através de qualquer meio;
- f. todas as formas de violência em instituições residenciais;²⁶
- g. todas as formas de violência na escola;
- h. todos os castigos corporais ou outros, tanto físicos como psicológicos, e qualquer outro tratamento cruel, desumano ou degradante;²⁷
- i. a exposição das crianças à violência no seio das famílias e em casa.

O papel de actores colectivos

Devem tomar-se as medidas legislativas e outras necessárias para assegurar que as pessoas colectivas possam ser responsabilizadas pelos crimes previstos no Artigo 26.º da Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual (STCE N.º 201).

Sanções e medidas

1. Os crimes violentos, incluindo os de natureza sexual, cometidos contra crianças devem ser punidos por sanções e medidas efectivas, proporcionais e dissuasoras, tendo em consideração a gravidade dos crimes.²⁸
2. Os condenados por crimes violentos incluindo de natureza sexual, cometidos contra crianças, assim como os sujeitos a processo penal devem ter acesso a medidas e programas efectivos de intervenção com vista à prevenção e minimização dos riscos da repetição dos crimes.²⁹

25. Consultar também a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (STCE N.º 197; 2005/2008), a Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual (STCE N.º 201), Artigos 32.º, 34.º, 35.º, 36.º da CNUDC e o Protocolo de Palermo, assim como a Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (C. da OIT n.º 138) e a Convenção sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil (C. da OIT n.º 182).

26. Consultar a Recomendação CM/Rec(2005)5 do Comité de Ministros sobre os direitos das crianças que vivem em instituições.

27. Ver a nota de rodapé 22. Consultar também o Comité Europeu de Direitos Sociais, observações gerais relativas aos Artigos 7.º (parágrafo 10) e 17.º, *Conclusões XV-2*, Vol. 1, Introdução geral, p. 26.

28. Ver, por exemplo, Artigo 27.º, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual.

29. Ver, for exemplo, *op. cit.*, Artigos 15.º 16.º e 17.º.





Uma estratégia nacional integrada



3. Em conformidade com os princípios de integração social e educação e da prevenção de reincidência, qualquer sistema judicial que lide com crianças autoras de violência deve ser integrado com as iniciativas sociais mais abrangentes com vista a assegurar uma abordagem holística e de continuidade dos cuidados dessas crianças (princípio do envolvimento da comunidade e cuidados permanentes).³⁰
4. Em conformidade com os seus princípios básicos, o sistema jurídico nacional deve prever a possibilidade de não imposição de sanções a crianças vítimas da violência pelo seu envolvimento em actividades ilícitas, na medida em que tenham sido forçadas a isso.

Circunstâncias agravantes

O recurso à violência contra as crianças deve ser considerado como uma circunstância agravante na determinação de uma sanção. Outras circunstâncias a considerar, na medida em que não integrem os elementos constitutivos do crime, devem incluir o abuso de uma posição reconhecida de confiança, autoridade ou influência sobre a criança, de uma relação baseada em dependência económica ou outra e o envolvimento numa organização criminosa.³¹

Jurisdição

1. Devem tomar-se as medidas legislativas e outras necessárias para estabelecer a jurisdição sobre crimes violentos, incluindo os de natureza sexual, cometidos contra as crianças que sejam nacionais do país ou tenham a sua residência habitual nesse território.
2. Em concordância com os requisitos dos tratados internacionais, devem tomar-se as medidas legislativas ou outras necessárias para estabelecer a jurisdição nacional sobre crimes violentos, incluindo os de natureza sexual, cometidos contra as crianças no estrangeiro por nacionais do país e pessoas que tenham a sua residência habitual nesse território.³² Para assegurar legislação efectiva extraterritorial, a acusação dos autores e a imposição de sanções, deve ser abolido o requisito de dupla incriminação e facilitada a assistência judiciária mútua.

Prescrição

Em relação a crimes identificados pelo Artigo 33.º da Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual, a prescrição deve permanecer por um período de tempo que seja suficiente para permitir o início eficaz do processo após a criança vítima ter atingido a maioridade e que seja proporcional à gravidade do crime em questão.

30. Consultar a Recomendação CM/Rec(2008)11 do Comité de Ministros sobre as Regras Europeias para os delinquentes menores sujeitos a sanções ou medidas de coacção.

31. Consultar também o Artigo 28.º da Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual.

32. Consultar, *op. cit.*, Artigo 25.º.



Uma estratégia nacional integrada



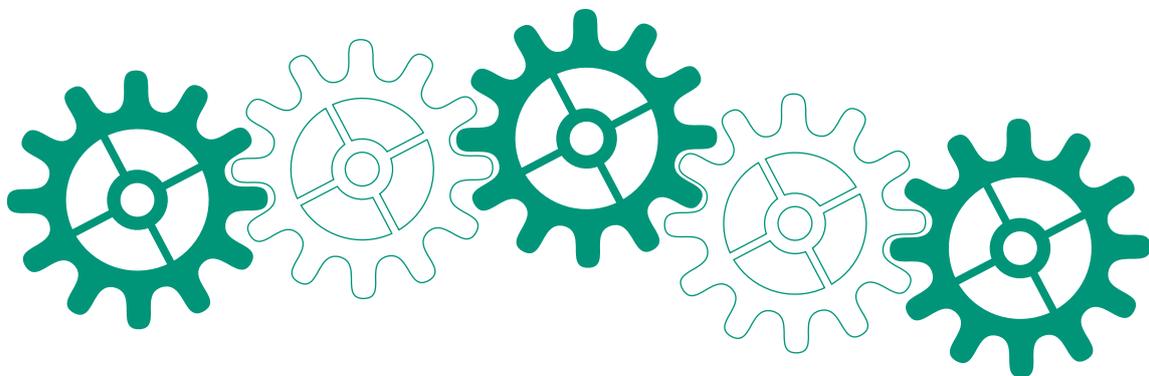
Aplicação

A legislação salvaguardando os direitos da criança e protegendo esta de todas as formas de violência deve ser aplicada de forma cabal e adequada. Para esse efeito, deve ser apoiada por instituições relevantes, incluindo instituições nacionais independentes para os direitos da criança e mecanismos de monitorização independente, recursos humanos e financeiros, e acompanhada por orientação de todos os sectores e profissionais relevantes.³³

5.2. Enquadramento político

Política nacional sobre os direitos da criança

1. A existência de uma política nacional dos direitos da criança é essencial para a concretização dos direitos das crianças, incluindo a protecção contra todas as formas de violência. Essa política inicia, promove e coordena processos que visam garantir que as disposições e princípios da CNUDC são tomados em conta em todos os aspectos das políticas governamentais e em todas as acções públicas que afectem as crianças.
2. Todas as políticas nacionais relevantes para o bem-estar das crianças (política social, de cuidados de saúde, educacional, habitacional, etc.) devem contribuir para a promoção e protecção dos direitos da criança. Deve ser dada prioridade a todas as políticas dirigidas à redução da desigualdade, pobreza e marginalização; ao apoio às famílias; que tratem do desemprego e das lacunas existentes nos rendimentos; que tratem da tolerância social, convicções e valores que toleram e mantêm a violência; do melhoramento das redes sociais; e da facilitação da inclusão social de migrantes e suas famílias. As políticas e medidas desenvolvidas em áreas relacionadas devem ser devidamente coordenadas e os resultados obtidos devem ser mutuamente consolidantes.



33. Ver o caso de jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem incluindo *A. v. o Reino Unido*, 1998, e *Z e Outros v. o Reino Unido*, 2001, que impõe aos Estados a garantia de protecção legal adequada às crianças de tratamento que seja desumano e degradante contrário ao Artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.



Uma estratégia nacional integrada



3. Para prevenir, detectar e reagir à violência contra as crianças é necessário desenvolver políticas baseadas na investigação, em factos observados e nas experiências das próprias crianças. Deve ser dada atenção especial à protecção de grupos vulneráveis, como crianças com deficiência,³⁴ crianças que estejam, ou tenham estado, sob a tutela do Estado,³⁵ crianças em famílias de acolhimento, crianças abandonadas,³⁶ crianças não acompanhadas e separadas,³⁷ crianças refugiadas e requerentes de asilo,³⁸ crianças pertencentes às minorias, crianças a trabalhar e/ou a viver nas ruas,³⁹ crianças que vivem em condições de extrema pobreza e em áreas desfavorecidas ou segregadas,⁴⁰ crianças em conflitos armados e em situações de emergência,⁴¹ crianças em detenção ou em conflito com a lei,⁴² etc.

Políticas relativas a crianças e famílias

1. O objectivo global das políticas relativas a crianças e famílias deve visar:
 - a. apoiar as famílias no exercício das suas responsabilidades de educação dos filhos;
 - b. prevenir, na medida do possível, a separação das crianças das suas famílias;
 - c. proporcionar alternativas à institucionalização das crianças, baseadas num ambiente familiar ou comunitário que sirvam o superior interesse da criança; e
 - d. nos casos de separação, se for oportuno, assegurar a continuidade do contacto entre as crianças e os seus pais e apoiar a reunificação da família quando isso representar o superior interesse da criança.
2. A promoção de formas positivas e não violentas de educação da criança deve ocupar uma posição de destaque mas políticas relativas a crianças e famílias. A parentalidade positiva consiste no comportamento parental em relação à criança que respeita os direitos e o superior interesse da criança e que as apoia, responsabiliza e favorece a sua autonomia, as guia e as reconhece como indivíduos por direito próprio. A parentalidade positiva não é indulgente mas define os limites de que as crianças necessitam para as ajudar a desenvolver plenamente o seu potencial.⁴³

34. Consultar a Recomendação Rec(2006)5, citada acima, e *Protecção de adultos e crianças com deficiência contra abusos*, Conselho da Europa, 2003.

35. Consultar a Recomendação Rec(2005)5, citada acima.

36. Consultar a Recomendação 1601 (2003) da Assembleia Parlamentar sobre a melhoria da qualidade de vida de crianças abandonadas em instituições.

37. Consultar as Recomendações CM/Rec(2008)4 do Comité de Ministros sobre a promoção da integração de crianças migrantes e de origem imigrante e CM/Rec(2007)9 sobre os projectos de vida a favor de menores migrantes não acompanhados.

38. Consultar também a Recomendação 1703 (2005) da Assembleia Parlamentar sobre a protecção e assistência às crianças separadas requerentes de asilo.

39. Consultar a Recomendação 253 (2008) do Congresso das Autoridades Locais e Regionais do Conselho da Europa sobre a reintegração social de crianças a viver e/ou a trabalhar nas ruas.

40. Consultar "Os jovens e a exclusão em bairros urbanos desfavorecidos: atacar as causas da violência" (publicação do Conselho da Europa, *Tendências em coesão social* Nº 8).

41. Consultar a Recomendação 1561 (2002) da Assembleia Parlamentar sobre as medidas sociais a favor das crianças da guerra no sudeste da Europa e as suas Resoluções 1587 (2007) sobre a situação das crianças que vivem em zonas pós-conflito nos Balcãs, 1215 (2000) sobre a campanha contra o recrutamento de crianças-soldado e a sua participação em conflitos armados e 1212 (2000) sobre a violação em conflitos armados.

42. Recomendação CM/Rec(2008)11, citada acima.

43. Consultar a Recomendação Rec(2006)19, citada acima.



Uma estratégia nacional integrada



3. A institucionalização da criança só deve ser usada se isso representar o seu superior interesse, e como último recurso, pelo período de tempo mais curto possível, e ter como objectivo principal o sucesso da integração e/ou reintegração da criança na sociedade.⁴⁴ As crianças podem ser institucionalizadas apenas na medida em que isso responda às necessidades consideradas imperativas, com base numa avaliação multidisciplinar.

5.3. Enquadramento institucional

1. Para ser viável, o enquadramento institucional necessário à concretização da estratégia deve compreender os seguintes elementos-chave:

- a. um organismo a nível nacional (na medida do possível e de acordo com os regulamentos nacionais) cuja responsabilidade principal seja a protecção das crianças contra a violência. Este organismo deve exercer uma função chave de coordenação e monitorização da implementação da estratégia e assumir a responsabilidade geral em casos de violência contra as crianças;
- b. uma definição clara do papel de cada uma das instituições públicas que contribuem para a protecção da crianças, em conformidade com os objectivos mais gerais da estratégia. O mandato das instituições deve incluir a obrigação clara de colaborar com o organismo coordenador e todas as outras instituições e actores, incluindo a sociedade civil. Os mandatos das várias instituições e a descrição das tarefas do seu pessoal devem estar alinhados;
- c. uma instituição de direitos humanos independente, constituída em linha com os princípios de Paris⁴⁵, para promover e proteger os direitos da criança (por exemplo, um provedor/comissário especificamente instituído na legislação para proteger os direitos da criança, com estatuto independente, ou um agente de ligação no seio de uma instituição de direitos humanos existente). Esta instituição deve ser dotada dos poderes necessários para a execução da sua missão de modo eficiente e independente, incluindo o poder de ouvir as pessoas; obter as informações e/ou documentos necessários para avaliar situações no âmbito da sua competência; o acesso, em qualquer momento, aos estabelecimentos de cuidados às crianças; propor iniciativas e medidas, incluindo medidas legislativas; organizar campanhas de sensibilização; disseminar a informação sobre os direitos da criança, particularmente às crianças; e monitorizar as acções do Governo. A instituição deve ser dotada de infra-estrutura, recursos financeiros (incluindo financiamentos específicos para a protecção dos direitos da criança, no quadro de instituições mais abrangentes), recursos humanos e instalações adequados. Deve ainda estar associada à concepção, avaliação e seguimento da estratégia;
- d. um órgão, como um observatório dos direitos da criança, um serviço nacional de estatística ou um instituto de investigação que se ocupe de crianças, responsável pela coordenação da recolha, análise, gestão e divulgação de dados sobre violência e pela promoção de investigação para documentar a concepção e implementação da estratégia;

44. Consultar o Artigo 9.º, CNUDC, a proposta de Directrizes da ONU para a utilização e as condições apropriadas de cuidados alternativos para as crianças e a Recomendação Rec(2005)5, citada acima.

45. Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 48/134 de 20 de Dezembro de 1993.





Uma estratégia nacional integrada



- e. todas as instituições que forneçam serviços e cuidados às crianças devem ser acreditadas e estar registadas junto das autoridades públicas competentes, de acordo com a legislação relevante e as normas nacionais mínimas relativas a cuidados. Para assegurar a conformidade com as normas, devem ser implementados mecanismos de controlo interno e monitorização independente;
- f. as instituições, serviços e estabelecimentos responsáveis pelos cuidados e protecção das crianças devem ser encorajados a adoptar códigos de boa conduta, que incorporem a proibição, prevenção e rejeição de todas as formas de violência contra as crianças, e devem ter a obrigação de aderir plenamente a estes códigos. Para cada grupo profissional devem ser estabelecidos modelos de descrição dos cargos. Estes devem incluir a obrigação de respeitar os direitos da criança e de comunicar toda a violência às autoridades competentes;
- g. devem ser definidas as relações necessárias entre as instituições a nível nacional, regional e local e devem ser criadas parcerias eficazes com base numa divisão clara das competências fixada nos respectivos acordos de parceria;
- h. a sociedade civil deve fazer parte integrante do enquadramento institucional e os actores, como por exemplo, as instituições de direitos humanos, as redes de profissionais, as crianças e as organizações de crianças devem ser convidadas a contribuir para a concepção, implementação, avaliação e seguimento da estratégia.

6. Serviços e mecanismos adaptados às crianças

6.1. Princípios gerais

1. O principal objectivo das instituições, serviços e estabelecimentos responsáveis pelos cuidados, educação e protecção das crianças deve ser assegurar, na medida do possível, a sobrevivência, o desenvolvimento e o bem-estar das crianças.⁴⁶
2. Todas as crianças devem ter acesso a serviços de qualidade adaptados às suas necessidades. O recurso a modelos de serviços multidisciplinares, compreendendo a assistência social, os cuidados de saúde, a assistência pedagógica e psicológica e a orientação familiar, deve ser altamente encorajado. Tais modelos devem apoiar-se numa forte colaboração entre sectores, na existência de pessoal adequadamente qualificado, num currículo integrado e num enquadramento operacional centralizado.
3. Os serviços para a prevenção da violência, a protecção das crianças e o tratamento das vítimas devem estar disponíveis, principalmente a nível local. Devem ser implementados procedimentos e mecanismos fiáveis, particularmente para a troca de informações pertinentes e das melhores práticas, através de acordos e protocolos entre os organismos.

⁴⁶. Consultar o Artigo 6.º, CNUDC.





Uma estratégia nacional integrada



6.2. Normas em matéria de cuidados das crianças

1. Todas as instituições, serviços e estabelecimentos responsáveis pelos cuidados, educação e protecção das crianças devem ter regulamentos implementados que definam as normas propícias à protecção do superior interesse das crianças e ao seu desenvolvimento pleno.⁴⁷ O respeito por estas normas deve ser assegurado através da formação de pessoal, controlo interno e monitorização periódica exercida por órgãos independentes. Toda a violação dos direitos da criança no seio de tais estabelecimentos deve ser sancionada em conformidade com procedimentos adequados e eficazes.
2. Os sistemas de justiça de menores e os estabelecimentos que proporcionam cuidados institucionalizados devem estar sujeitos a requisitos específicos para assegurar a plena protecção dos direitos da criança, uma boa qualidade de vida para as crianças e a existência de oportunidades que lhes permitam participar em todas as actividades desfrutadas normalmente por crianças da sua idade.⁴⁸
3. Um sistema para aprovação cuidadosa dos que trabalham com crianças, em qualquer cargo, que assegure um equilíbrio apropriado entre o direito da criança de protecção contra a violência e o direito do indivíduo ao seu bom nome.

6.3. Monitorização independente

1. Todas as instituições, serviços e estabelecimentos encarregados dos cuidados, educação e protecção das crianças devem ser sujeitos a uma monitorização periódica e independente com o objectivo de:
 - a. oferecer às crianças, bem como ao pessoal, garantias jurídicas de que serão totalmente respeitados;
 - b. verificar a adequação e a equidade das despesas públicas;
 - c. proporcionar orientação sobre a execução das leis e regulamentos sobre o bem-estar das crianças.
2. A inspecção deve ser efectuada por um órgão independente estabelecido na lei e que disponha de pessoal com formação especial.

6.4. Denúncia da violência

1. A educação sobre os direitos da criança e o conhecimento e compreensão das autoridades às quais pode ser feita a denúncia de violência são duas condições essenciais para que mais adultos e crianças possam denunciar casos de violência. Para poderem ser realmente eficazes, os mecanismos

47. Consultar também o Artigo 3.º da CNUDC, as Directrizes da ONU para a utilização e as condições apropriadas de cuidados alternativos para as crianças e a Recomendação Rec(2002)8, citada acima.

48. Consultar também as Recomendações Rec(2003)20 do Comité de Ministros, respeitantes às novas formas de tratamento da delinquência juvenil e ao papel da justiça de menores e a Rec(2005)5, citada acima.



Uma estratégia nacional integrada



de denúncia devem ser adaptados às crianças e fazer parte integrante de um sistema mais abrangente que inclua os serviços de denúncia, orientação e apoio. Tal sistema deve respeitar os direitos da criança e oferecer às crianças (e, caso seja apropriado, às suas famílias) a protecção necessária, incluindo a protecção da sua privacidade, sem atraso injustificado.

2. A denúncia da violência deve ser obrigatória para todos os profissionais que trabalham para e com as crianças, incluindo os que pertencem a organizações e entidades privadas que actuem por conta do Estado. Sempre que existir um sistema de denúncia obrigatória já implementado, a extensão do cumprimento destas obrigações por parte desses organismos deve ser examinada e revista regularmente.
3. Para encorajar os profissionais a denunciarem mais, é necessário modificar a legislação para:
 - a. proteger da responsabilidade aqueles que denunciem ou iniciem uma queixa, em caso de erros razoáveis na avaliação do risco de violência;
 - b. dispensar o requisito de obtenção da autorização dos pais ou prestadores de cuidados para apresentação de uma queixa;
 - c. assegurar que as regras de confidencialidade não entram a denúncia quando a criança dá o seu acordo, ou quando se considera que a criança não tem capacidade para compreender, e os profissionais consideram que a denúncia ou orientação representam o superior interesse da criança.
4. As crianças e as suas famílias devem ter acesso à informação, em especial em formato adaptado às crianças, sobre os actos e práticas que constituem violência, por exemplo, *bullying* e *mobbing* nas escolas, e saber a quem e como devem denunciar estes casos. A criança deve poder denunciar uma violência sem o consentimento dos seus pais ou tutor.
5. Todos os serviços, instituições ou estabelecimentos responsáveis pelos cuidados, educação e protecção das crianças devem ser dotados de um serviço bem divulgado e de fácil acesso, que respeite a privacidade da criança e investigue imediata e plenamente todas as alegações de violência exercida contra a criança. Todas as crianças, incluindo as que estão em instituições judiciais, bem como as crianças com deficiência,⁴⁹ os seus pais e os seus prestadores de cuidados, devem receber informação sobre os mecanismos de apresentação de queixas. O procedimento deve assegurar um acesso eficaz aos serviços de apoio às crianças, e, simultaneamente, evitar estigmatizar as crianças vítimas.
6. As crianças devem ter à sua disposição uma linha telefónica grátis independente, confidencial, bem divulgada e fácil de memorizar, para que possam obter aconselhamento profissional e denunciar actos de violência com toda a confidencialidade.
7. Em cada localidade devem ser criados serviços de emergência para as crianças vítimas de violência, incluindo as vítimas de exploração sexual, abuso sexual, práticas tradicionais nocivas e todas as formas de violência no lar e na família. Os dados de contacto destes serviços devem ser comunicados às crianças, famílias e outras pessoas em contacto com as crianças.

49. Não somente as crianças com deficiência física, por exemplo, com deficiência visual, mas também as crianças com deficiência mental. Para informação sobre os formatos de "leitura fácil" próprios para pessoas com deficiência mental, visite <http://www.osmhi.org/?page=139>



Uma estratégia nacional integrada



6.5. Mecanismos de orientação

1. Os procedimentos para a orientação das crianças vítimas de violência e as modalidades de cooperação entre organismos devem estar claramente definidos (isto é, entre os serviços sociais e as autoridades da educação, saúde e polícia, o ministério público e as instituições de voluntariado e privadas). Esses procedimentos devem ser adoptados após avaliação das circunstâncias específicas de cada vítima, tomando em consideração a sua opinião e, se isso representar o superior interesse da criança, também a opinião dos seus pais ou tutor.
2. As crianças devem ser encorajadas a falar com a autoridade pertinente sobre as suas experiências de violência, mediante serviços de apoio e de defesa independentes.
3. As crianças vítimas devem ser avaliadas sem demora e, para as vítimas de violência no lar e na família, também deve ser avaliada a capacidade do tutor não violento para proteger a criança, bem como a situação de outras crianças que vivam na mesma casa.

6.6. Restabelecimento, readaptação e reintegração social

1. O Estado deve tomar todas as medidas adequadas para facilitar o restabelecimento e a readaptação física e psicológica das crianças vítimas ou testemunhas de violência⁵⁰ e, se for necessário, das suas famílias. Esses serviços devem ser prestados sem demora e num ambiente propício à saúde, auto-estima e dignidade da criança.
2. A implementação das medidas de restabelecimento e reintegração de crianças autoras de violência deve basear-se no superior interesse da criança, tomando em conta a gravidade do crime cometido (princípio da proporcionalidade) e a idade, o bem-estar físico e mental da criança, o seu desenvolvimento, capacidades e as suas circunstâncias pessoais (princípio da individualização) determinadas, se necessário, em relatórios psicológicos, psiquiátricos ou inquéritos sociais.⁵¹
3. Os serviços responsáveis pelo restabelecimento, readaptação e reintegração social de crianças vítimas, testemunhas ou autoras de violência devem seguir uma abordagem multidisciplinar e com a intervenção de vários organismos, sendo a criança considerada no contexto alargado da família, da comunidade e das suas raízes culturais. Deve procurar obter-se um equilíbrio justo entre os serviços gerais e especializados, assim como entre os programas que tratam dos factores individuais e de relacionamento e os que incidem sobre aspectos da comunidade e da sociedade.

6.7. Sistema jurídico⁵²

1. Os processos judiciais e extrajudiciais devem ser seguidos tendo em conta o superior interesse da criança, incluindo o direito a ser protegida contra todas as formas de violência.

50. Consultar o Artigo 39.º, CNUDC e a Recomendação Rec(2003)20, citada acima.

51. Consultar a Recomendação CM/Rec(2008)11, citada acima.

52. Em 2009, o Grupo de Especialistas em Justiça Adaptada a Crianças (CJ-S-CH) elaborou as directrizes do Conselho da Europa sobre justiça adaptada a crianças. As directrizes serão adoptadas como recomendação do Comité de Ministros em 2010.



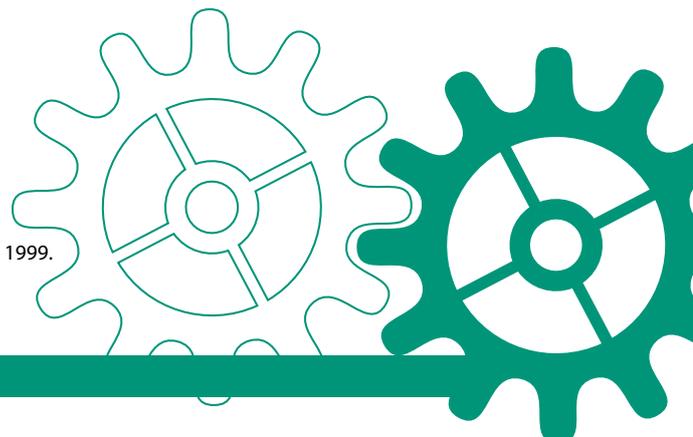
Uma estratégia nacional integrada



2. A fim de proteger os direitos da criança e os seus interesses legítimos durante todas as fases do processo, as crianças devem beneficiar de acesso à mediação, a serviços jurídicos independentes e gratuitos, e a serviços de defesa e de apoio. Devem ser tomadas todas as diligências necessárias para garantir que as soluções existentes são eficazes e que as decisões e sentenças judiciais são aplicadas eficazmente.
3. Os processos judiciais e extrajudiciais que envolvem crianças devem ser acelerados, tratados prioritariamente e concluídos sem atraso injustificado. Para este efeito deve ser incentivada uma cooperação e coordenação mais forte entre todas as partes do processo judicial.
4. Os processos judiciais e extrajudiciais devem respeitar o direito de a criança ser ouvida e de as suas opiniões serem devidamente tomadas em conta. Para que possam participar de maneira significativa, as crianças devem ser informadas sobre os seus direitos processuais, tomando em conta a sua idade e a sua maturidade, e devem ser assistidas por um representante independente.
5. Devem estar implementados protecção, processos e recursos especiais para assegurar que as crianças vítimas e testemunhas de violência recebem todo o apoio de que necessitam. Em especial:
 - a. os processos judiciais não devem agravar o traumatismo sofrido pela criança. Sempre que possível, a resposta da justiça deve ser acompanhada rapidamente por serviços de apoio adequados;
 - b. a privacidade das crianças e das suas famílias deve ser protegida durante todo o processo.⁵³ Sempre que for necessário, devem ser tomadas medidas de segurança apropriadas para evitar que as crianças vítimas e testemunhas de violência e as suas famílias sejam intimidadas, sujeitas a represálias ou a repetição da violência.
6. A idade de responsabilidade criminal deve ser determinada por lei e estabelecida a um nível adequadamente alto, tomando em conta factores relacionados com o desenvolvimento da criança. Para as crianças autoras de violência, os conceitos de vingança e repressão devem dar lugar a objectivos de readaptação e justiça reparadora, dando a atenção necessária à segurança pública eficaz e a garantias apropriadas para as crianças vítimas, do ponto de vista legal e dos direitos humanos.⁵⁴
7. Devem ser definidas alternativas à institucionalização das crianças autoras de violência, como por exemplo, ordens de ajuda, orientação e supervisão; aconselhamento; liberdade condicional; famílias de acolhimento; e programas de formação educacional e vocacional. O objectivo global de tais medidas deve ser facilitar a socialização e a reintegração bem-sucedidas das crianças na família, na comunidade e na sociedade.

53. Consultar o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *V. v. o Reino Unido*, 1999.

54. Consultar a Recomendação CM/Rec(2008)11, citada acima.





Uma estratégia nacional integrada



8. As crianças autoras de violência não devem ser privadas da sua liberdade, a menos que isso seja necessário como último recurso e, nesse caso, a privação da liberdade deve ser implementada pelo período de tempo mais curto em instalações especialmente concebidas. As condições da detenção devem estar em conformidade com a CNUDC e outras normas pertinentes e levar em linha de conta as necessidades específicas da criança.⁵⁵ As crianças sob qualquer forma de detenção devem ser detidas separadamente dos adultos, a não ser que isso seja considerado contrário aos superiores interesses das crianças.⁵⁶

7. Investigação e recolha de dados

1. A identificação de uma estratégia eficaz para a protecção das crianças contra a violência depende da disponibilidade e da análise adequada de dados aos níveis nacional, regional e local. A adopção de um programa nacional de investigação constitui a solução mais apropriada para promover uma abordagem integrada e sistemática da recolha, análise, divulgação e investigação dos dados. Esta abordagem, entre outras coisas, implica o seguinte:

Investigação

- a. estudo inicial da violência contra as crianças, como pré-requisito necessário a qualquer processo de planeamento estratégico;
- b. investigação ética e clássica envolvendo entrevistas organizadas com as crianças e separadamente com os seus pais ou prestadores de cuidados, em condições de confidencialidade e confiança, para determinar o mais rigorosamente possível o que a criança sofreu em termos de violência;
- c. investigação longitudinal de grande escala sobre as causas profundas da violência e a interdependência das suas diversas formas;
- d. desenvolvimento de uma metodologia harmonizada, com um conjunto de indicadores comuns que permita a identificação de grupos de crianças vulneráveis à violência;
- e. investigação em curso sobre a natureza precisa dos riscos que a Internet apresenta às crianças e sobre a evolução destes riscos com o tempo e com intervenções que visam atenuá-los;
- f. estudo dos factores de protecção, em particular sobre os mecanismos de resiliência das crianças;
- g. estudos sobre adultos e crianças autoras de violência, para desenvolver critérios e parâmetros para a sua avaliação e tratamento;
- h. investigação das acções que protegem eficazmente as crianças contra a violência e de métodos de avaliação das respostas existentes, incluindo metodologias para a avaliação e apreciação dos serviços e programas de prevenção da violência e para o desenvolvimento de critérios de qualidade;
- i. estudos que visem quantificar os custos sociais da violência contra as crianças.

55. Consultar as Recomendações Rec(2006)2 e CM/Rec(2008)11, ambas citadas acima.

56. *Op. cit.*, consultar também as Regras das Nações Unidas para a Protecção de Menores Privados da Sua Liberdade, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade ("as Regras de Tóquio") e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores ("as Regras de Pequim").



Uma estratégia nacional integrada



Monitorização estatística

- a. assegurar uma monitorização estatística periódica da violência contra as crianças a níveis nacional, regional e local e em todos os contextos, com base em metodologia comprovada. Os dados devem ser classificados por sexo, idade, forma de violência, agregado familiar urbano ou rural, características da família, nível de educação e origem nacional, social e étnica;
- b. recolha de dados quantitativos e qualitativos sobre a extensão e resultados dos processos judiciais que envolvem crianças, incluindo as medidas de protecção das crianças vítimas de violência.

Criação de bases de dados nacionais⁵⁷

- a. sobre o nascimento e óbito de crianças, incluindo a criação de um mecanismo de análise da morte (e lesão grave) de uma criança;
- b. sobre as crianças que entram, saem ou mudam de instituições e de todas as formas de cuidados e estabelecimentos de detenção alternativos, incluindo o registo de todos os casos de violência contra crianças em tais instituições;
- c. sobre as pessoas condenadas por actos de violência contra as crianças, incluindo o seu perfil, genético (ADN).⁵⁸

Coordenação

- a. designar (na medida do possível e em conformidade com as circunstâncias nacionais) um organismo único, de preferência um observatório dos direitos da criança, um serviço nacional de estatística ou um instituto de investigação, para coordenar e divulgar dados relativos a crianças a nível nacional e para a troca de informações a nível internacional;
 - b. obter uma contribuição activa de todos os organismos com funções de protecção da criança para a recolha de dados.
2. Todas as instituições, serviços e estabelecimentos que recrutam pessoal para trabalhar com e para as crianças devem poder aceder com facilidade, embora de modo adequadamente controlado, aos dados sobre pessoas condenadas por crimes de violência contra as crianças.
 3. O processamento de dados pessoais aos níveis nacional, regional e local deve estar em conformidade com as normas e garantias éticas internacionalmente reconhecidas e aceites⁵⁹.
 4. Devem ser concebidas normas homólogas internacionalmente reconhecidas para facilitar a comparação internacional de dados.

57. De acordo com as normas de protecção de dados.

58. Consultar o Artigo 37.º, A Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual.

59. Consultar a Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais (STE Nº 108) e o Protocolo Adicional à mesma Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, respeitante às Autoridades de Controlo e aos Fluxos Transfronteiriços de Dados (STE Nº 181).



Uma estratégia nacional integrada



8. Cooperação internacional

1. Os Estados-membros do Conselho da Europa devem cooperar entre si, de acordo com as presentes directrizes, na aplicação de instrumentos e acordos regionais e internacionais relevantes que se baseiam em legislação uniforme ou recíproca e no direito interno, na medida mais abrangente possível, com o fim de:
 - a. prevenção e combate de todas as formas de violência contra as crianças;
 - b. protecção e auxílio das crianças vítimas e testemunhas;
 - c. investigação ou acusação de crimes que envolvem violência contra as crianças.
2. Os Estados-membros devem acordar entre si a maior ajuda possível sobre os processos relativos a crimes que envolvem violência contra crianças, tais como rapto, tráfico de crianças, exploração sexual e abuso sexual de crianças.
3. Para facilitar a implementação das directrizes, os Estados-membros devem reforçar, da forma que for mais apropriada, a cooperação no seio dos órgãos intergovernamentais relevantes, redes transnacionais e outras organizações internacionais.
4. Cada Estado-membro deve esforçar-se por integrar, da forma que for mais apropriada, a prevenção e erradicação de todas as formas de violência contra as crianças nos programas de ajuda ao desenvolvimento a favor dos países do terceiro mundo.





Apêndice II à Recomendação CM/Rec(2009)10

Glossário de termos

Abuso sexual: Os crimes relacionados com o abuso sexual das crianças incluem os seguintes comportamentos intencionais: a) prática de actos sexuais com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual de acordo com as disposições aplicáveis do direito nacional (não se aplica a actos sexuais praticados de livre vontade entre menores), e b) prática de actos sexuais com uma criança recorrendo a coacção, força ou ameaças; ou abusando de posição manifesta de confiança, autoridade ou influência sobre a criança, incluindo no seio da família; ou abusando de uma situação particularmente vulnerável da criança, nomeadamente no caso de deficiência mental ou física ou de uma situação de dependência (Artigo 18.º da Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual, STCE Nº 201).

Bullying é um acto de comportamento agressivo repetido com a intenção de magoar outra pessoa física ou mentalmente. O *bullying* é caracterizado por certo tipo de comportamento do indivíduo, com o fim de tentar exercer domínio sobre outra pessoa (Besag V., "Bullies and Victims in Schools", 1989). O comportamento pode incluir injúrias, abuso verbal ou escrito, exclusão de actividades, exclusão de situações sociais, agressão física ou coacção (Whitted K.S. and Dupper D.R., "Best Practices for Preventing or Reducing Bullying in Schools". Children and Schools, Vol. 27, Nº 3, Julho de 2005). Os autores de *bullying* podem comportar-se deste modo para serem vistos como populares ou fortes ou para chamar a atenção. Eles podem ser motivados por inveja ou por serem, eles próprios, vítimas de *bullying* (Crothers L.M. and Levinson E.M., "Assessment of Bullying: A review of methods and instruments", Journal of Counselling and Development, 84(4), 2004).

Castigo corporal – forma de violência definida como qualquer tipo de castigo que utiliza a força física e visa causar à criança algum grau de dor ou de desconforto, mesmo que ligeiro (a definição detalhada está descrita no Comité dos Direitos da Criança, Comentário Geral Nº 8, parágrafo 11).

Corrupção de menores – significa obrigar, para fins sexuais, uma criança que ainda não atingiu a idade legal de consentimento sexual definida pelo direito nacional a assistir, mesmo sem participar, a abusos sexuais ou a actividades sexuais (Artigo 22.º da Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual, STCE Nº 201).

Exploração da criança: O termo exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos (Artigo 3.º do Protocolo para a Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra a Criminalidade Organizada Transnacional).





Uma estratégia nacional integrada



Mobbing (Assédio moral): O *mobbing* é o *bullying* em grupo. Trata-se de atacar alguém usando táticas como rumores, insinuações, descrédito, isolamento, intimidação e, acima de tudo, fazendo crer que a pessoa visada é responsável por isso. Como acontece em muitas situações abusivas, os autores afirmam que a vítima "merece esse tratamento" (Elliot G.P. School Mobbing and Emotional Abuse, www.selfgrowth.com/articles/Elliott9.html).

Monitorização – é o conjunto de iniciativas das autoridades que visam assegurar o respeito pelas leis de protecção da criança. Inclui os três elementos distintos seguintes: a) as autoridades centrais aprovam as leis e regulamentos; b) o nível municipal e as instituições de cuidados da criança prestam os serviços; e c) um órgão independente monitoriza o desempenho a nível local. A monitorização pode ser efectuada por meio de inspecções anunciadas ou não anunciadas ou por meio de auditorias do sistema de gestão. A criação de um sistema de monitorização nacional estandardizado facilita a recolha de dados estatísticos sobre o bem-estar da criança de um país e contribui para as tomadas de decisões do Governo.

Negligência – significa a incapacidade dos pais ou dos prestadores de cuidados para satisfazerem as necessidades físicas e emocionais da criança, apesar de terem os meios, conhecimentos e acesso aos serviços necessários; ou a sua incapacidade para protegerem a criança contra a exposição a perigos (Relatório Mundial do Secretário-Geral da ONU sobre Violência contra Crianças).

Participação da criança em espectáculos pornográficos: Crimes relacionados com a participação de uma criança num espectáculo pornográfico, incluindo os comportamentos intencionais seguintes: a) recrutamento de uma criança para participação em espectáculos pornográficos ou favorecendo a participação de uma criança nesses espectáculos; b) coacção de uma criança a participar em espectáculos pornográficos ou aproveitamento ou exploração de uma criança de qualquer outra forma com esses fins; c) assistência voluntária a espectáculos pornográficos em que participem crianças (Artigo 21.º da Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual, STCE N 201).

Pedopornografia – este termo designa toda a representação visual de crianças envolvidas em comportamento sexual explícito, real ou simulado, ou toda a representação dos órgãos sexuais de uma criança com fins predominantemente sexuais. Os crimes relacionados com a pedopornografia incluem os seguintes comportamentos intencionais, quando cometidos sem direito: a) produção de pornografia infantil; b) oferta ou disponibilização de pornografia infantil; c) distribuição ou transmissão de pornografia infantil; d) procura para o próprio, ou para outrem, de pornografia infantil; e) posse de pornografia infantil; e f) acesso intencional, através de um sistema informático, à pornografia infantil (Artigo 20.º da Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual, STCE N 201; consultar também o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis).

Práticas tradicionais nocivas: Todas as sociedades do mundo têm práticas e crenças culturais tradicionais específicas, algumas das quais são benéficas para todos os membros, enquanto outras são nocivas para um grupo específico, como por exemplo, as mulheres. As práticas tradicionais nocivas incluem a mutilação genital feminina, o casamento precoce, o infanticídio feminino, as mortes para defesa da honra, a gravidez precoce, etc. (Consultar a Ficha N 23, Práticas Tradicionais Nocivas que Afectam a Saúde das Mulheres e Crianças, www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet23en.pdf).



Uma estratégia nacional integrada



Prostituição infantil – significa a exploração de uma criança para fins sexuais, oferecendo ou prometendo dinheiro ou outra forma de remuneração ou recompensa como pagamento, independentemente do efectivo pagamento, promessa ou recompensa à criança ou a terceiros. Os crimes relacionados com a prostituição infantil incluem o seguinte comportamento intencional: a) recrutar uma criança para a prostituição ou favorecer a participação de uma criança na prostituição; b) forçar uma criança a dedicar-se à prostituição ou tirar vantagem disso ou explorar a criança de outras formas para esses fins; c) recorrer à prostituição infantil (Artigo 19.º, Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual, STCE N.º 201; consultar também o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis).

Solicitação de crianças para fins sexuais: Crimes relacionados com a solicitação de crianças para fins sexuais incluem a proposta intencional de um adulto, feita por intermédio de um sistema informático, para se encontrar com uma criança que ainda não tenha atingido a maioridade sexual de acordo com as disposições aplicáveis do direito nacional, com o intuito da prática de actos sexuais com a criança, ou de produção de pornografia infantil, se esta proposta tiver sido seguida por actos materiais conducentes a esse encontro (Artigo 23.º da Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual, STCE N.º 201).

Superior interesse da criança: A obrigação de zelar pelo superior interesse da criança e de lhe dar importância primordial em todas as medidas relativas às crianças está enunciada no Artigo 3.º da CNUDC. Este artigo destaca-se como um dos princípios gerais da CNUDC, juntamente com os Artigos 2.º, 6.º e 12.º, e adquire um significado particular nas situações em que outras disposições mais específicas da convenção não são aplicáveis. O Artigo 3.º(1) salienta que os Governos e os órgãos públicos e privados devem determinar o impacto das suas acções sobre as crianças, para assegurar que prevalece o superior interesse da criança, dando prioridade adequada às crianças e criando uma sociedade acolhedora para as crianças. O Artigo 3.º(2) descreve para os Estados a obrigação geral e activa de assegurarem a protecção e cuidados necessários ao bem-estar das crianças em todas as circunstâncias, ao mesmo tempo que se respeitam os direitos e deveres dos pais. O Artigo 3.º(3) requer o estabelecimento de normas por "órgãos competentes" para todas as instituições, serviços e estabelecimentos para crianças e que o Estado assegure o cumprimento dessas normas (*Implementation Handbook for the Convention on the Rights of the Child – Manual de Aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança*).

Tráfico de crianças – significa o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de uma criança com o fim de exploração, mesmo sem recorrer a qualquer dos meios apresentados no sub-parágrafo (a) deste artigo (ameaça ou uso de força ou outras formas de coacção, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra) – Artigo 3.º do Protocolo para a Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra a Criminalidade Organizada Transnacional. Consultar também a definição de "tráfico de seres humanos" abaixo.





Uma estratégia nacional integrada

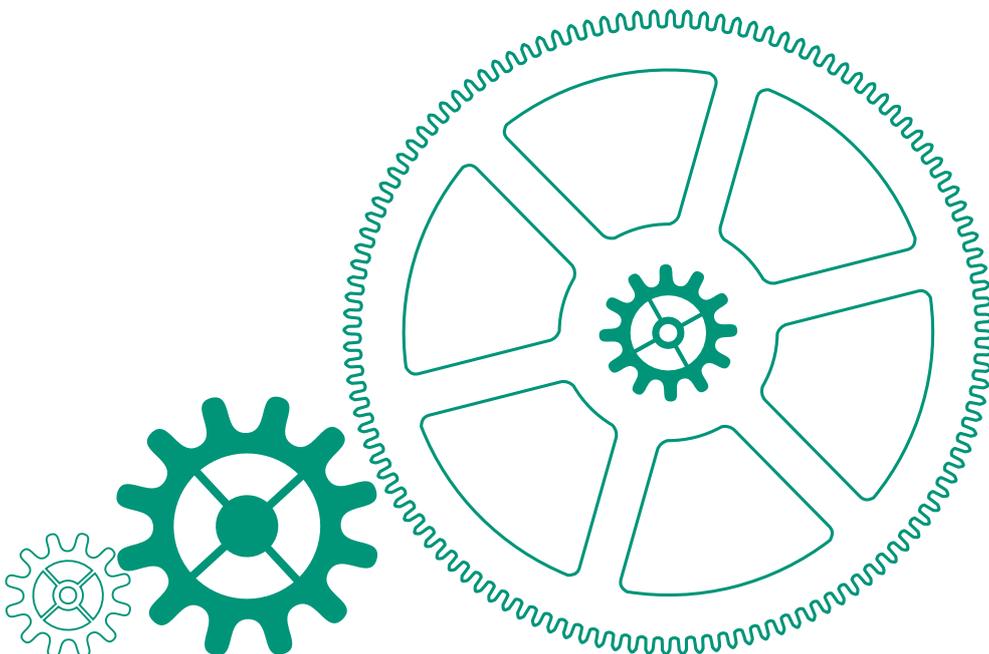


Tráfico de seres humanos – designa o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra, para fins de exploração. A "exploração" deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos. O consentimento dado pela vítima de "tráfico de seres humanos" à exploração referida é considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios indicados acima. O recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de seres humanos", mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos acima (Artigo 4.º da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, STCE N.º 197).

Turismo sexual – significa viagens organizadas pelo sector turístico ou fora deste sector mas utilizando as suas estruturas e redes, com o fim principal de realizar uma relação sexual comercial entre o turista e os residentes do local de destino (Declaração da Organização Mundial do Turismo (OMT) sobre a Prevenção de Turismo Sexual Organizado (1995)).

Venda de crianças – significa qualquer acto ou transacção pelo qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição (Artigo 2.º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis).

Violência psicológica – é um comportamento que envolve insultos, injúrias, ignorar, isolar, rejeitar, ameaçar e manipular a pessoa, sujeitá-la a indiferença emocional e difamação, obrigá-la a assistir a violência doméstica e outro comportamento que seja prejudicial ao desenvolvimento psicológico e bem-estar de uma criança (Relatório Mundial do Secretário-Geral da ONU sobre Violência contra Crianças).





Apêndice III à Recomendação CM/Rec(2009)10

Textos internacionais que visam a salvaguarda dos direitos da criança e a protecção das crianças contra a violência

Tratados das Nações Unidas

- Convenção sobre os Direitos da Criança, Res. 44/25 AG, anexo, UN GAOR 44ª sessão, Sup. Nº 49 par. 167, Doc. ONU A/44/49 (1989), entrada em vigor a 2 de Setembro de 1990
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, Res. 54/263 AG, Anexo I, UN GAOR 54ª sessão, Sup. Nº 49 par. 7, Doc. ONU A/54/49, Vol. III (2000), entrada em vigor a 12 de Fevereiro de 2002
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, Res. 54/263 AG, Anexo II, UN GAOR 54ª sessão, Sup. Nº 49 par. 6, Doc. ONU A/54/49, Vol. III (2000), entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2002
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966, entrada em vigor a 23 de Março de 1976, em conformidade com o artigo 49.º
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos e Sociais, adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966, entrada em vigor a 3 de Janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º
- Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução nº 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de Dezembro de 1984, entrada em vigor a 26 de Junho de 1987, em conformidade com o artigo 27.º(1)
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adoptada pela resolução 2106 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de Dezembro de 1965, entrada em vigor a 4 de Janeiro de 1969, em conformidade com o artigo 19.º
- Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias, adoptada pela resolução 45/158 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de Dezembro de 1990
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, Nova Iorque, 18 de Dezembro de 1979. Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Entrada em vigor como tratado internacional a 3 de Setembro de 1981



Uma estratégia nacional integrada



- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada pela resolução 61/106 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de Dezembro de 2006; entrada em vigor em Maio de 2008
- Convenção sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, (OIT N° 182), 38 ILM 1207 (1999), entrada em vigor a 19 de Novembro de 2000
- Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (OIT N° 138), adoptada a 26 de Junho de 1973; entrada em vigor a 19 de Junho de 1976
- Protocolo para a Prevenção, Supressão e Repressão do Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças, adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 55/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 15 de Novembro de 2000.

Tratados do Conselho da Europa

- Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (STE N° 5, 1950/1953)
- Carta Social Europeia (STE N° 35, 1961/1965)
- Carta Social Europeia (revista) (STE N° 163, 1996/1999)
- Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (STE N° 126, 1987/1989)
- Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual (STCE N° 201: 2007/...)
- Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (STCE N° 197, 2005/2008)
- Convenção sobre as relações pessoais relativas a crianças (STE N° 192, 2003/2005)
- Convenção sobre a Cibercriminalidade (STE N° 185, 2001/2004)
- Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, respeitante às autoridades de controlo e aos fluxos transfronteiras de dados (STE N° 181, 2001/2004)
- Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança (STE N° 160, 1996/2000)
- Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais (STE N° 108, 1981/1985)
- Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores (STE N° 105, 1980/1983)
- Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças (STE N° 58, 1967/1968)
- Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças (revista) (STCE N° 202, 2008/...).



Uma estratégia nacional integrada



Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

- Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (concluída a 25 de Outubro de 1980 / entrada em vigor a 1 de Dezembro de 1983)
- Convenção da Haia sobre a Jurisdição, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Protecção das Crianças (concluída a 19 de Outubro de 1996 / entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2002)
- Convenção da Haia relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional (concluída a 29 de Maio de 1993 / entrada em vigor a 1 de Maio de 1995)
- Convenção da Haia sobre a Lei Aplicável à Prestação de Alimentos a Menores (concluída a 24 de Outubro de 1956 / entrada em vigor a 1 de Janeiro de 1962)
- Convenção da Haia Relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria de Obrigações Alimentares Referentes a Menores (concluída a 15 de Abril de 1958 / entrada em vigor a 1 de Janeiro de 1962).

Recomendações do Comité de Ministros do Conselho da Europa

- Recomendação CM/Rec(2009)5 sobre as medidas para proteger as crianças contra os conteúdos e comportamentos prejudiciais e para promover a sua participação activa no novo ambiente da informação e da comunicação
- Recomendação CM/Rec(2008)11 sobre as Regras Europeias para os delinquentes menores sujeitos a sanções ou medidas de coacção
- Recomendação CM/Rec(2008)6 sobre as medidas destinadas a promover o respeito da liberdade de expressão e de informação no que se refere a filtros da Internet
- Recomendação CM/Rec(2008)4 sobre a promoção da integração de crianças migrantes e de origem imigrante
- Recomendação CM/Rec(2007)13 integração da perspectiva da igualdade de género na educação
- Recomendação CM/Rec(2007)9 sobre os projectos de vida a favor de menores migrantes não acompanhados
- Recomendação Rec(2006)19 relativa às políticas de apoio à parentalidade positiva
- Recomendação Rec(2006)12 sobre a responsabilização e autonomia das crianças na nova realidade da informação e da comunicação



Uma estratégia nacional integrada



- Recomendação Rec(2006)5 sobre o Plano de Acção do Conselho da Europa para a promoção dos direitos e da plena participação das pessoas com deficiência na sociedade: melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência na Europa 2006-2015
- Recomendação Rec(2006) 2 sobre as Regras Penitenciárias Europeias
- Recomendação Rec(2006)1 sobre o papel dos conselhos nacionais de juventude no desenvolvimento de políticas de juventude
- Recomendação Rec(2005)5 sobre os direitos das crianças que vivem em instituições
- Recomendação Rec(2004)13 sobre a participação de jovens na vida local e regional
- Recomendação Rec(2003)20 respeitante às novas formas de tratamento da delinquência juvenil e ao papel da justiça de menores
- Recomendação Rec(2002)12 sobre a educação para a cidadania democrática
- Recomendação Rec(2002)8 sobre cuidados das crianças nos centros de dia
- Recomendação Rec(2002)5 sobre a protecção das mulheres contra a violência
- Recomendação Rec(2001)16 sobre a protecção das crianças contra a exploração sexual
- Recomendação Rec(2001)10 sobre o Código Europeu de Ética da Polícia
- Recomendação Rec(2001)8 sobre a auto-regulação dos ciberconteúdos
- Recomendação Rec(2000)11 sobre a luta contra o tráfico de seres humanos com o fim de exploração sexual
- Recomendação Nº R (98) 8 sobre a participação das crianças na vida familiar e social
- Recomendação Nº R (97) 19 sobre a representação da violência nos media electrónicos
- Recomendação Nº R (97) 13 sobre a intimidação das testemunhas e os direitos de defesa
- Recomendação Nº R (94) 14 sobre políticas de família coerentes e integradas
- Recomendação Nº R (93) 2 sobre os aspectos médico-sociais do abuso de crianças
- Recomendação Nº R (91) 11 sobre a exploração sexual, a pornografia, a prostituição, bem como sobre o tráfico de crianças e jovens
- Recomendação Nº R (91) 9 sobre medidas de emergência em matérias familiares
- Recomendação Nº R (90) 2 sobre medidas sociais relativas à violência no seio da família
- Recomendação Nº R (87) 6 sobre famílias de acolhimento
- Recomendação Nº R (85) 4 sobre a violência no seio da família
- Recomendação Nº R (79) 17 sobre a protecção das crianças contra maus tratos



Uma estratégia nacional integrada



Resoluções do Comité de Ministros do Conselho da Europa

- Resolução ResAP(2005)1 sobre a salvaguarda dos adultos e das crianças com deficiência/incapacidade contra o abuso

Recomendações da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (1987-2009)

- Recomendação 1861 (2009) sobre o feminicídio
- Recomendação 1854 (2009) sobre o acesso aos direitos das pessoas com deficiências e a sua participação plena e activa na sociedade
- Recomendação 1849 (2008) para a promoção de uma cultura democrática e de direitos humanos pela educação dos professores
- Recomendação 1828 (2008) sobre o desaparecimento de recém-nascidos para fins de adopção ilegal na Europa
- Recomendação 1815 (2007) sobre a prostituição – Que posição adoptar?
- Recomendação 1778 (2007) sobre as crianças vítimas: erradicar todas as formas de violência, exploração e abuso
- Recomendação 1703 (2005) sobre a protecção e assistência às crianças separadas requerentes de asilo
- Recomendação 1698 (2005) relativa aos direitos das crianças em instituições: seguimento da Recomendação 1601 (2003) da Assembleia Parlamentar
- Recomendação 1666 (2004) sobre a proibição dos castigos corporais às crianças na Europa
- Recomendação 1596 (2003) sobre a situação de jovens migrantes na Europa
- Recomendação 1632 (2003) sobre adolescentes com problemas: uma abordagem social e sanitária das dificuldades dos jovens
- Recomendação 1601 (2003) sobre a melhoria da qualidade de vida de crianças abandonadas em instituições
- Recomendação 1561 (2002) sobre as medidas sociais a favor das crianças da guerra no sudeste da Europa
- Recomendação 1555 (2002) sobre a imagem das mulheres nos media
- Recomendação 1551 (2002) para construir no século XXI uma sociedade com e para as crianças: seguimento da Estratégia Europeia para as Crianças (Recomendação 1286 (1996))



Uma estratégia nacional integrada



- Recomendação 1545 (2002) relativa a campanhas de luta contra o tráfico de mulheres
- Recomendação 1532 (2001) sobre uma política social dinâmica a favor das crianças e adolescentes em meios urbanos
- Recomendação 1526 (2001) sobre a campanha contra o tráfico de menores para pôr fim à rota da Europa de Leste: o exemplo da Moldávia
- Recomendação 1523 (2001) sobre a escravatura doméstica
- Recomendação 1501 (2001) sobre a responsabilidade dos pais e dos professores na educação das crianças
- Recomendação 1466 (2000) sobre políticas educativas relativas aos media
- Recomendação 1460 (2000) sobre a instituição de um provedor europeu para as crianças
- Recomendação 1459 (2000) Plano de acção para as crianças do Kosovo
- Recomendação 1449 (2000) sobre a migração clandestina do sul do mediterrâneo para a Europa
- Recomendação 1443 (2000) sobre o respeito dos direitos da criança na adopção internacional
- Recomendação 1398 (1999) sobre a situação das crianças na Albânia
- Recomendação 1371 (1998) sobre os maus tratos e abusos contra as crianças
- Recomendação 1336 (1997) sobre a prioridade na luta contra a exploração do trabalho das crianças
- Recomendação 1286 (1996) sobre a estratégia europeia para as crianças
- Recomendação 1121 (1990) relativa aos direitos da criança
- Recomendação 1065 (1987) sobre o tráfico de crianças e outras formas de exploração infantil

Resoluções da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (1996-2009)

- Resolução 1654 (2009) sobre o feminicídio
- Resolução 1624 (2008) sobre a prevenção da primeira forma de violência contra as crianças: o abandono à nascença
- Resolução 1587 (2007) sobre a situação das crianças que vivem em zonas pós-conflito nos Balcãs
- Resolução 1579 (2007) sobre a prostituição – Que posição adoptar?
- Resolução 1530 (2007) sobre as crianças vítimas: erradicar todas as formas de violência, exploração e abuso
- Resolução 1337 (2003) sobre as migrações ligadas ao tráfico de mulheres e à prostituição



Uma estratégia nacional integrada



- Resolução 1307 (2002) sobre a exploração sexual de crianças: tolerância zero
- Resolução 1291 (2002) sobre o rapto internacional de crianças por um dos progenitores
- Resolução 1247 (2001) sobre a mutilação genital feminina
- Resolução 1215 (2000) sobre a campanha contra o recrutamento de crianças-soldado e a sua participação em conflitos armados
- Resolução 1212 (2000) sobre a violação em conflitos armados
- Resolução 1099 (1996) sobre a exploração sexual das crianças

Recomendações do Congresso das Autoridades Locais e Regionais do Conselho da Europa

- Recomendação 253 (2008) sobre a reintegração de crianças a viver e/ou a trabalhar nas ruas
- Recomendação 242 (2008) sobre a integração e participação de jovens a nível local e regional
- Recomendação 241 (2008) "A criança nos centros urbanos"
- Recomendação 135 (2003) sobre parcerias locais para a prevenção e combate da violência nas escolas
- Recomendação 53 (1999) sobre políticas para crianças/adolescentes carenciados e famílias

Outros documentos do Conselho da Europa

- Directrizes do Conselho da Europa para assistir os fornecedores de serviços de Internet na sua compreensão prática e conformidade com importantes direitos humanos e liberdades fundamentais na sociedade da informação, em particular no que diz respeito ao Artigo 10.º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (2008)
- Directrizes do Conselho da Europa para assistir os fornecedores de jogos on-line na sua compreensão prática e conformidade com importantes direitos humanos e liberdades fundamentais na sociedade da informação, em particular no que diz respeito ao Artigo 10.º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (2008)
- Declaração sobre a protecção da dignidade, da segurança e da privacidade das crianças na Internet, do Comité de Ministros do Conselho da Europa (6 de Fevereiro de 2008)
- Recomendações e directrizes para promover a vida no seio da comunidade de crianças com deficiência (desinstitucionalização) e para ajudar as suas famílias a tomarem conta deles em sua própria casa, Conselho da Europa (2008)
- Brown H. *Protecção de adultos e crianças contra abusos*, Publicação do Conselho da Europa, Estrasburgo (2003), ISBN 92-871-4919-4.



Apêndice IV à Recomendação CM/Rec(2009)10

Outras acções e publicações

Declarações Internacionais/Programas de Acção/Directrizes

- Plano de Acção do Rio de Janeiro para a Prevenção e a Eliminação da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, III Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, Rio de Janeiro, 25 a 28 de Novembro de 2008
- Estudo do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a "Violência contra as Crianças", 29 de Agosto de 2006
- Consulta regional sobre o Estudo das Nações Unidas sobre a Violência contra Crianças, 5 a 7 de Julho de 2005, Ljubljana, Eslovénia, "Stop violence against children. Act now!" (Parar a violência contra crianças. Actuar já!)
- Declaração de Yokohama adoptada por ocasião do II Congresso Mundial sobre Exploração Sexual Comercial de Crianças, Yokohama, Japão, 17 a 20 de Dezembro de 2001
- Declaração e Programa de Acção adoptadas no I Congresso Mundial sobre Exploração Sexual Comercial de Crianças, Estocolmo, Suécia, 27 a 31 de Agosto de 1996
- Declaração e Plano de Acção de Varsóvia adoptadas na 3ª Cimeira de Chefes de Estado e de Governo do Conselho da Europa, Varsóvia, 16 a 17 de Maio de 2005
- Declaração Final e Plano de Acção adoptadas na 2ª Cimeira de Chefes de Estado e de Governo do Conselho da Europa, Estrasburgo, 10 a 11 de Outubro de 1997
- Empenhamento e Plano de Acção adoptados pelos participantes da Europa e da Ásia Central na conferência sobre "Protecção das crianças contra a exploração sexual", Budapeste, 20 a 21 de Novembro de 2001
- Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade, 1990
- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade ("Regras de Tóquio", 1990)
- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores ("Regras de Pequim", 1985)
- "A World Fit for Children" (Um Mundo Digno de Crianças), declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas adoptada a 10 de Maio de 2002.

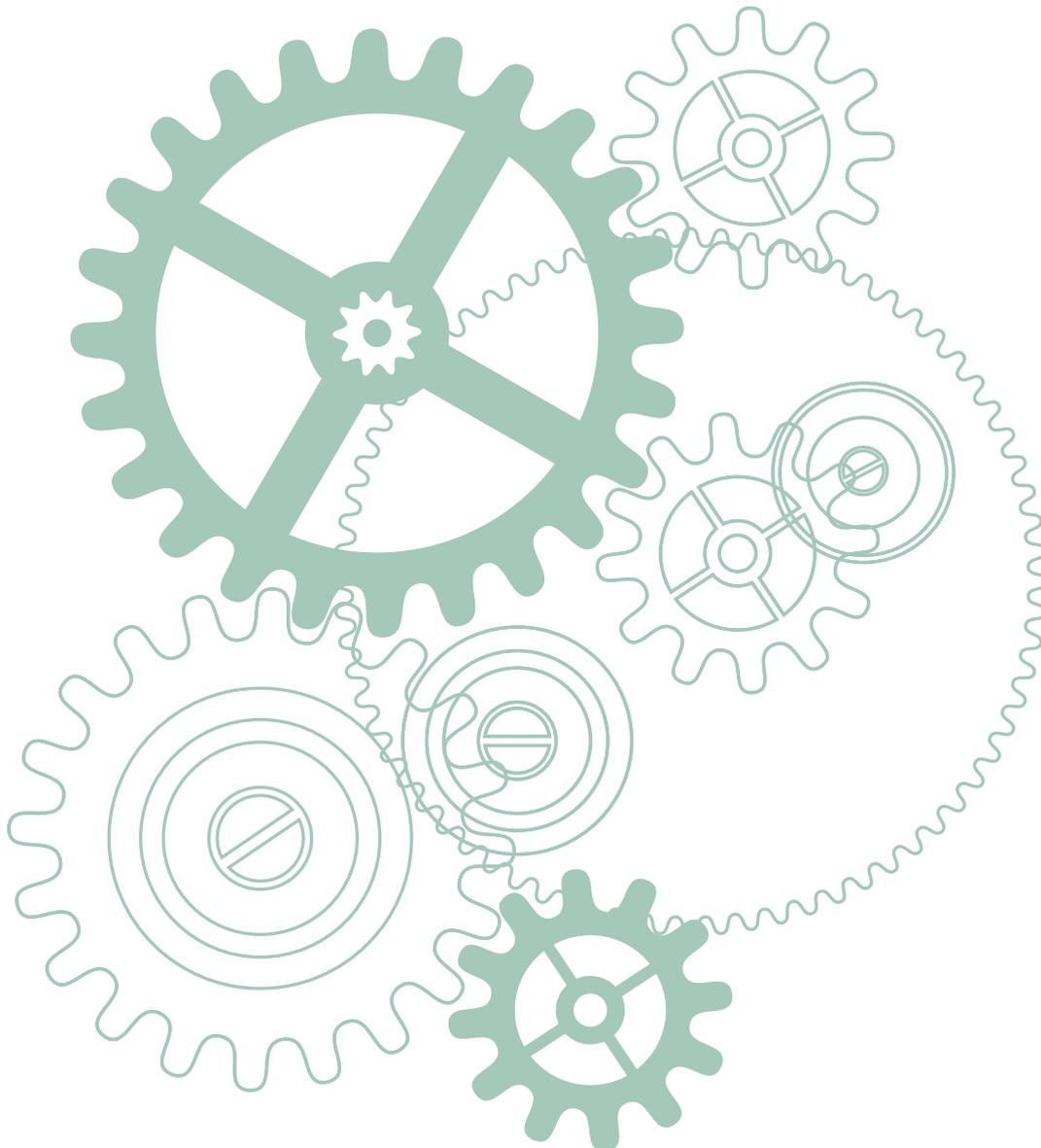


Uma estratégia nacional integrada



Outras publicações

- Besag V., Bullies and Victims in Schools, 1989
- Crothers L.M. and Levinson E.M., Assessment of Bullying: A review of methods and instruments, Journal of Counselling and Development, 84(4), 2004
- Whitted K.S. and Dupper D.R., Best Practices for Preventing or Reducing Bullying in Schools. Children and Schools, Vol. 27, Nº 3, Julho de 2005.





Uma estratégia nacional integrada



O Conselho da Europa

Fundado em 1949, o Conselho da Europa é uma organização internacional com 47 Estados-membros e que tem por missão promover os direitos do homem, a democracia e o Estado de direito. Estabelece princípios democráticos comuns baseados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e noutras convenções e recomendações sobre a protecção das pessoas e, naturalmente, dos 150 milhões de crianças da Europa.



“Construir uma Europa para e com as crianças”

Conseil de l'Europe
F-67075 Strasbourg Cedex
www.coe.int/children
children@coe.int